



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 4217/2019/GM/MC

À Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA ALENCAR DOS SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Brasília, Distrito Federal

Assunto: Requerimento de Informação nº 505/2019.
Referência: Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 512/19, de 22 de maio de 2019.

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>26/6/2019</u> às <u>16:28</u>	
<u>Luz.</u>	<u>5.876</u>
Servidor	Ponto
<u>José Carlos</u>	
Portador	

Senhora Primeira-Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, faço referência ao *Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 512/19, de 22 de maio de 2019*, que encaminha o Requerimento de Informação nº 505/2019; de autoria da Exma. Sra. Deputada Federal Aurea Carolina de Freitas e Silva (PSOL/MG) e do Exmo. Sr. Deputado Federal Marcelo Ribeiro Freixo (PSOL/RJ), o qual requer ao Sr. Ministro desta Pasta "informações sobre o Decreto 8281/2014, que criou o Ancine+Simples".
2. A esse respeito, apresento a manifestação da Secretaria Especial da Cultura, desta Pasta, área técnica responsável pelo assunto em questão, conforme anexa cópia do Ofício SEI nº 257/2019/G-SEC-SECULT, acompanhado de documentação correlata.
3. Na expectativa de haver atendido à sua solicitação, bem como aos autores do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por esta Pasta.

Atenciosamente,

OSMAR GASPARINI TERRA
Ministro de Estado da Cidadania

Anexos:

- 1 - Ofício SEI nº 257/2019/G-SEC-SECULT (4195204); e
- 2 - cópia do Processo nº 01580.034718/2013-10 (4195438).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Gasparini Terra, Ministro de Estado da Cidadania**, em 26/06/2019, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



http://aplicacoes.mds.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4393939** e o código CRC **D3567B67**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º andar - CEP: 70054-906 - Brasília, Distrito Federal Gabinete: Telefone: (0**61) 2030- 71000.026493/2019-74 -
1574 SEI nº 4393939



SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO ESPECIAL DA CULTURA

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 4º andar, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-900
Telefone: (61) 2024 - 2468 e Site: - <http://www.cultura.gov.br>

Ofício SEI nº 257/2019/G-SEC-SECULT

Brasília, 05 de junho de 2019.

Ao Senhor

REINALDO TAKARABE

Chefe da Assessoria Especial Parlamentar e Federativa do Ministério da Cidadania

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar

70.050-902 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 505/2019.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.026493/2019-74.

Senhor Chefe da Assessoria,

Em atenção ao Ofício nº 684/2019/MC/ASPAR, o qual encaminhou Requerimento de Informação nº 505/2019, da Deputada Federal Áurea Carolina, encaminho cópia do Processo nº 01580.034718/2013-10, contendo toda a documentação que instruiu a Exposição de Motivos e que embasou juridicamente a elaboração do Decreto nº 8.281, de 1º de julho de 2014, que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro (Prodav), institui o Prêmio Brasil Audiovisual e dá outras providências.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES
Secretário Especial da Cultura



Documento assinado eletronicamente por **José Henrique Medeiros Pires, Secretário Especial da Cultura**, em 05/06/2019, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0864028** e o código CRC **2E759109**.

URGENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

5001 39804 | 2013

ancine AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

NÚMERO DO PROCESSO
01580.034718/2013-10

DATA DE CADASTRO: 10/10/2013
VOLUME: 1

INTERESSADO(S):
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

ASSUNTO:

FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL - FSA
REGULAMENTAÇÃO DO PRODAY - PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO
AUDIOVISUAL BRASILEIRO

ancine

Agência Nacional
do Cinema

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
1			/ /	20			/ /
2			/ /	21			/ /
3			/ /	22			/ /
4			/ /	23			/ /
5			/ /	24			/ /
6			/ /	25			/ /
7			/ /	26			/ /
8			/ /	27			/ /
9			/ /	28			/ /
10			/ /	29			/ /
11			/ /	30			/ /
12			/ /	31			/ /
13			/ /	32			/ /
14			/ /	33			/ /
15			/ /	34			/ /
16			/ /	35			/ /



Agência Nacional do Cinema

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO

SETOR REQUISITANTE

DIR-PRES

INTERESSADO:

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

ASSUNTO:
REGULAMENTAÇÃO DO PRODAV – Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual
Brasileiro

OUTROS DADOS:

DEVOLVER ENCAMINHAR: ANCINE/GDP

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2013.



ASSINATURA

Edney Sanchez
Chefe de Gabinete do
Diretor - Presidente
ANCINE/SIAPE: 1549675

CARIMBO DO SERVIÇO

ABERTURA DE PROCESSO

PROCESSO N°: 01580.034718/2013-10

DATA: 10/10/2013



ASSINATURA
RAFAEL DA SILVA PEREIRA
Técnico Administrativo
ANCINE / SIAPE nº 1764640

MINUTA DE DECRETO



Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, institui o Prêmio Brasil Audiovisual e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 70, também da Constituição, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e na Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, destinado ao fomento das atividades audiovisuais brasileiras, será apoiado por recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, nos termos do art. 4º da Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos dar-se-á na forma do Decreto nº. 6.299, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º O Decreto nº. 6.299, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§1º (parágrafo único original).....

§2º Sem prejuízo do disposto no inciso III do *caput*, a aplicação de valores não reembolsáveis poderá ser feita mediante a concessão de:

- I- apoio financeiro à organização e execução de ações de formação, especialização e aperfeiçoamento na área audiovisual;
- II- bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil e no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- III- prêmios a artistas, técnicos e instituições, como reconhecimento a mérito artístico, profissional ou institucional na área audiovisual;
- IV- apoio financeiro a instituições públicas ou privadas, destinado à realização de projetos audiovisuais; e
- V- apoio financeiro ao planejamento e execução de arranjos produtivos, ações, estudos ou pesquisas para o desenvolvimento audiovisual regional e local.

§3º A participação no capital de empresas de que trata o inciso V do *caput* poderá ser feita por meio da subscrição e integralização de ações, cotas de fundos de investimento ou outros valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

“Art. 7º As operações com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual serão realizadas:

I- no caso das operações financeiras, por agentes financeiros: o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, as instituições financeiras públicas de desenvolvimento e demais instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor; e

II- no caso das outras operações voltadas ao desenvolvimento audiovisual:

a) por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, vinculadas ao Fundo Setorial do Audiovisual, mediante convênio, contrato de repasse, termo de cooperação, de parceria ou termos semelhantes; e

b) pela secretaria-executiva do Fundo Setorial do Audiovisual, em casos específicos definidos pelo Comitê Gestor.” (NR)

“Art. 10. Os recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, destinados às despesas operacionais de que trata o §3º do art. 5º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, serão programados e aplicados pela secretaria executiva para as seguintes finalidades:

I- planejamento, prospecção, estruturação, gestão e divulgação das operações;

II- suporte operacional às atividades do Comitê Gestor;

III- análise, seleção e contratação de projetos;

IV- acompanhamento das operações contratadas e cobrança do retorno pactuado;

V- monitoramento do mercado e fiscalização das atividades audiovisuais;

VI- publicidade de utilidade pública e promoção da atividade audiovisual;

VII- aperfeiçoamento técnico e suporte às equipes responsáveis pela análise, seleção e contratação dos projetos; e

VIII- atendimento a outras despesas correntes e de capital necessárias à implantação, gestão operacional e manutenção das atividades do Fundo Setorial do Audiovisual.

§1º As despesas operacionais relacionadas no caput não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

§2º Respeitado o limite estabelecido no §1º, o Comitê Gestor pode estabelecer, por meio de resolução específica, a taxa de administração relativa às despesas de remuneração de agente financeiro, de acordo com a complexidade dos serviços prestados e os preços e práticas de mercado.” (NR)

“Art. 15

.....

§1º As normas, modelos e procedimentos de prestação de contas serão definidos de acordo com a complexidade de cada operação, tendo em conta os objetivos e metas dos financiamentos voltados para o desenvolvimento da atividade audiovisual.

§2º Poderão ser adotados modelos para apresentação de orçamentos e parâmetros orçamentários, de acordo com os valores praticados pelo mercado, bem como critérios de análise por amostragem, de acordo com a metodologia aprovada pelo Comitê Gestor.

§3º A ANCINE, no exercício das atribuições de secretaria-executiva, fica incumbida da orientação dos agentes financeiros credenciados, quanto à atuação fiscalizadora nas

16
04
operações feitas com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, inclusive no tocante à prestação de contas dos recursos por eles repassados." (NR)

Art. 3º A aprovação, o acompanhamento e a fiscalização da realização, bem como a apresentação e a análise da prestação de contas de projetos audiovisuais produzidos com recursos incentivados federais e orçamentários da Agência Nacional do Cinema - ANCINE serão objeto de normatização específica por esta Agência, de acordo com a complexidade de cada mecanismo, programa ou ação de fomento, tendo em conta os objetivos e as metas do financiamento da atividade audiovisual.

Parágrafo único. A ANCINE estabelecerá a forma e a periodicidade para a apresentação de elementos e dados relativos aos projetos aprovados, com vistas ao acompanhamento de seus estágios de execução, sendo facultada a adoção de modelos e parâmetros para envio das informações, bem como critérios de fiscalização por amostragem.

Art. 4º A ANCINE deverá observar, na execução dos projetos de que trata o art. 3º deste Decreto, os princípios da eficiência e da economicidade, sendo necessária, inclusive, a observância de orçamento aprovado e preços praticados pelo mercado.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 3º supra serão utilizados de acordo com o orçamento aprovado, e movimentados em contas de titularidade dos responsáveis pelo projeto, abertas pela ANCINE, ou por ela autorizadas.

Parágrafo único. Durante toda a execução do projeto audiovisual, e até a conclusão da prestação de contas, a ANCINE e os órgãos de controle terão acesso aos extratos e saldos das contas correntes referidas no caput deste artigo.

Art. 6º Para efeito de controle da utilização dos recursos referidos no art. 3º, as despesas à conta destes serão formalizadas mediante documentos fiscais originais, que serão emitidos em nome dos responsáveis pela execução do projeto, conforme normas expedidas pela ANCINE.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em arquivo, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição para eventual inspeção da ANCINE e demais órgãos de controle público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da conclusão da prestação de contas final do projeto.

Art. 7º A análise da prestação de contas dos projetos referidos no art. 3º deve contemplar uma avaliação dos objetivos previstos e alcançados, por meio de critérios de aferição de cumprimento de objeto e de análise processual, documental e contábil.

Art. 8º Em complemento aos critérios de avaliação de que trata o art. 7º, antecedente, a ANCINE adotará sistemática de controle por amostragem, mediante a seleção pública de projetos, com vistas à avaliação orçamentária e financeira.

O § 1º da sessão pública
§ 1º A seleção pública se dá mediante sorteio, a partir dos projetos analisados, com vistas à eleição de uma quantidade não inferior a 5% (cinco por cento) do montante total de projetos em fase de prestação de contas.

§ 2º Os projetos selecionados compõem um plano amostral e serão analisados nos termos do caput deste artigo.

art. antecedente
ad. 7º

180
05

Art. 9º Durante o acompanhamento, a fiscalização e o disciplinamento da matéria pela ANCINE, caso haja a constatação de supostas irregularidades, os projetos sujeitar-se-ão à análise de que trata o artigo ~~art. 10º, caput~~, independente de sorteio, ou mesmo de quantitativo mínimo.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao tratamento do *caput*, a qualquer tempo, os projetos que sejam objeto de representação, denúncia ou qualquer forma de impugnação por conta de supostas irregularidades durante a execução ou prestação de contas, na forma definida pela ANCINE.

Art. 10. O procedimento de análise e os critérios de avaliação deste Decreto são aplicáveis, no que couber, aos projetos audiovisuais pendentes de decisão sobre a prestação de contas.

Art. 11. As prestações de contas analisadas estão sujeitas à tomada de decisão final pela sua aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação, observando-se o devido processo legal.

Art. 12. As informações sobre os recursos públicos utilizados nos mecanismos, programas ou ações de fomento ao audiovisual deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores pela ANCINE, observado o âmbito das competências atribuídas pela legislação em vigor.

Art. 13. O regime de realização de projetos e de análise de prestação de contas disciplinado nos artigos 3º a 11 deste Decreto se aplica, em caráter subsidiário e no que couber, aos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual de que trata a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ressalvada a atribuição do Comitê Gestor.

Art. 14. Fica instituído, no âmbito do PRODAV, o Prêmio Brasil Audiovisual, que será concedido àqueles que se destaquem por projetos, ações ou iniciativas em favor do desenvolvimento audiovisual brasileiro, conforme normas expedidas pela ANCINE.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

art. 10º caput

art. 8º

Brasília, xx de xxxxxxx de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Decreto que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, institui o Prêmio Brasil Audiovisual e dá outras providências necessárias à execução da política nacional de fomento ao cinema e ao audiovisual.
2. O PRODAV é um programa de ação governamental destinado a induzir o desenvolvimento do mercado brasileiro de conteúdos audiovisuais e organizado com base nos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, fundo este criado como programação específica do Fundo Nacional de Cultura.

3. As políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Programa são reguladas pelos princípios da política nacional do cinema, estabelecidos pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 16 de setembro de 2001, pelos princípios da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, e pelos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, inscritos no art. 3º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. De onde se destaca, como termo em comum, a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento nacional.

4. Para mais, o PRODAV fundamenta-se nos diagnósticos do Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual, documento aprovado pelo Conselho Superior de Cinema e que estabelece a estratégia para o desenvolvimento da indústria audiovisual no Brasil até 2020. Conforme os dados apresentados no Plano, além do aspecto sociocultural, o audiovisual foi alçado ao centro da dinâmica econômica mundial e transformou-se em um segmento estratégico para todas as nações. Novas oportunidades surgiram ao lado de fenômenos chamados *convergência digital* ou *sociedade da informação*, na qual o audiovisual tornou-se indispensável à vida em sociedade.

5. O progresso mundial do setor encontra o cinema e o audiovisual no Brasil em situação propícia para um salto em relevância, com condições adequadas para crescer de forma consistente e sustentável nos próximos anos. Sustentam essa expectativa os resultados positivos das políticas sociais e econômicas que deram curso à melhoria da distribuição de renda e à recomposição das classes sociais, com a expansão da classe C como elemento de destaque. Pelas dimensões continentais do país, o mercado interno brasileiro, composto substancialmente pelos estratos médios da sociedade, é o principal fator a se considerar nas projeções de crescimento do audiovisual.

6. Outro vetor significativo diz respeito ao avanço das políticas públicas específicas para o setor audiovisual, em particular a partir da vigência da Lei nº 12.485/2011.

R
07

Ao firmar o marco regulatório, a referida legislação criou uma nova dinâmica para a televisão por assinatura e ampliou substancialmente a capacidade de fomento público ao setor audiovisual como um todo. Soma-se a esse quadro institucional a evolução da organização empresarial dos agentes privados.

7. Indicadores de desempenho do mercado ratificam a conjuntura. No cinema, registram-se: os recordes de bilheteria em 2012, com renda total de R\$ 1,4 bilhão; a expansão das salas nas regiões Norte e Nordeste, impulsionada pelo novo regime tributário (RECINE) que reduziu em 30% os custos de abertura de salas; o aumento da produção nacional; e o reconhecimento do público que demanda cada vez mais conteúdos brasileiros. Nos domicílios, acompanhamos a propagação da televisão por assinatura pela base de assinantes que dobrou nos últimos três anos e deve alcançar, nos próximos três, cerca de 25 milhões de subscritões. No ano de 2011, o setor audiovisual já representava R\$ 22 bilhões em receitas, superando o aumento do PIB em termos relativos.

8. Não obstante a perspectiva de crescimento, o Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual aponta que, para se alcançar o objetivo de transformar o Brasil em um forte centro produtor e programador de conteúdos, ainda é imperativo enfrentar os gargalos existentes, como o baixo volume de produção, a rigidez do investimento público, as limitações regionais, a barreira histórica à produção independente na TV, além da carência de mão-de-obra, de roteiros e de tecnologia, entre outras.

9. Cabe ao Estado organizar as condições e os caminhos para a exploração mais plena do potencial econômico dessa indústria. Os novos patamares de recursos recolhidos no Fundo Setorial do Audiovisual – FSA permitem planejar uma política industrial e de investimentos mais sistêmica e em larga escala. Este é o escopo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV.

10. É sobre tal eixo que estão definidos os objetivos gerais do Programa. Quais sejam: (i) expandir a produção independente; (ii) desenvolver arranjos produtivos regionais; (iii) induzir o crescimento do mercado de televisão por assinatura; (iv) estimular os licenciamentos de conteúdo nacional; (v) integrar a circulação da produção brasileira entre cinema, televisão e internet; (vi) ampliar a competitividade internacional das empresas audiovisuais brasileiras; e (vii) promover um ambiente de inovação e respeito ao consumidor.

11. No campo institucional, o Programa mobiliza um arranjo amplo de organizações. Foram construídos instrumentos para atração e adesão das empresas privadas e de entes públicos das outras esferas a uma estratégia comum de desenvolvimento. Isso envolve em especial as programadoras brasileiras de televisão aberta e por assinatura, governos estaduais, prefeituras, TVs públicas e comunitárias e universidades, além das produtoras independentes. A parceria desses agentes se expande pelo compartilhamento da gestão, controle dos investimentos e monitoramento dos resultados.

12. Em síntese, o PRODAV organiza os investimentos públicos de forma integrada, observando todas as fases e elos da cadeia produtiva. Estão estruturados seis Módulos, que se iniciam na pesquisa e na capacitação profissional, passam pela infraestrutura tecnológica e de suporte à produção, continuam com a incubação de projetos e envolvem ainda o estímulo ao mercado de licenciamentos, o incremento dos arranjos locais e regionais, a organização de especialidades produtivas como conteúdos de animação e videojogos e o apoio à internacionalização dos canais brasileiros, entre outros pontos.

13. Nessa direção, o primeiro Módulo do PRODAV é o de Suporte Financeiro Seletivo, que se ramifica em um conjunto de novas operações, resolvendo lacunas dos mecanismos anteriores de financiamento público. (a) As demandas de conteúdo das Televisões Públicas, Universitárias e Comunitárias poderão ser articuladas e preenchidas com chamadas regionais. (b) As grades e faixas de programação de novos canais, redes e emissoras regionais privadas poderão ter produção independente financiada a partir da pré-seleção de projetos pelas próprias TVs. (c) Serão fomentados programas públicos descentralizados com governos estaduais e municipais, por meio de suplementação de recursos. (d) Cria-se um módulo para financiamento da etapa de desenvolvimento de projetos, com laboratórios e núcleos de criação para modelagem de formatos, marcas, personagens, cenários, roteiros e outros elementos que antecedem a produção. (e) Renovam-se os editais para produção e comercialização de filmes de longa metragem e de obras seriadas. (f) É instituído o Prêmio Brasil Audiovisual, a ser concedido a artistas, técnicos, personalidades e organizações, que se destaquem em categorias como inovação, qualidade, desempenho e estímulo à diversidade.

14. O segundo Módulo destina-se ao Suporte Financeiro Automático. Os mecanismos de natureza "automática" são organizados com base no desempenho anterior das empresas, a partir de critérios como resultados econômicos e investimentos prévios em produção brasileira, resultando em análises mais ágeis e diretas. Neste Módulo, produtoras, programadoras e distribuidoras poderão selecionar produções independentes pré-licenciadas, orientando os investimentos do Fundo Setorial do Audiovisual. O Fundo, por sua vez, receberá parte dos rendimentos da obra produzida. O sistema, além de induzir as programadoras a participarem do financiamento da produção independente, institui um círculo virtuoso em que os valores investidos em licenciamentos retornam para a organização da programação dos canais.

15. O terceiro Módulo refere-se à capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais do setor audiovisual. O Programa abrange formação em nível técnico para produção audiovisual, em parceria com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, apoio para pesquisas acadêmicas, além de especialização *lato sensu* em dramaturgia e gestão de negócios. Os recursos serão empregados na concessão de bolsas para os cursos, em equipamentos para as instituições de ensino vinculadas ao PRODAV e no financiamento de pesquisas.

16. O quarto Módulo provê crédito às empresas audiovisuais para licenciamento, produção, comercialização de conteúdos e aquisição de equipamentos e tecnologias. O foco são programadoras, distribuidoras, produtoras e empresas de infraestrutura. As operações poderão aplicar de R\$ 10 a 15 milhões, com custos financeiros fortemente reduzidos em relação à prática comum do mercado. Entre os mecanismos para crédito, destaca-se o de antecipação de recebíveis, em especial os contratos celebrados entre programadoras e empacotadoras e que têm por base os valores das subscrições dos canais.

17. O quinto Módulo destina-se à aquisição de participações minoritárias em empresas audiovisuais e outros títulos mobiliários. O objetivo é prover suporte financeiro à implantação de novos canais de TV e plataformas de vídeo sob demanda, à internacionalização de programadoras brasileiras, à consolidação do mercado de salas cinema, ao fortalecimento das distribuidoras nacionais e ao desenvolvimento de tecnologias e negócios inovadores em comunicação audiovisual. O período de investimento será de até três anos, operacionalizado por um gestor nacional e cinco gestores regionais, a serem escolhidos por meio de chamada pública.

18. Finalmente, o sexto e último Módulo corresponde à ampliação, até o ano 2016, do Programa Cinema Perto de Você, o programa integrado de expansão do parque exibidor. O Cinema Perto de Você se insere na atual ação do Estado de qualificar a estrutura das cidades menos assistidas. A oferta de serviços culturais se soma a melhores condições de transporte, habitação e saneamento, com a consequente melhoria da qualidade de vida das populações. Os investimentos se desdobram nos seguintes eixos do Programa: (a) digitalização das salas; (b) investimento e crédito para abertura do primeiro cinema em municípios pequenos. (c) repasses para cinemas municipais que atendam até 100 mil habitantes; e (d) novas linhas de crédito para salas em cidades de porte médio.

19. É nesse contexto que apresentamos a proposta de Decreto anexa. Faz-se necessário e oportuno regulamentar questões específicas dos novos Módulos do PRODAV. Na parte inicial do texto classificam-se os agentes responsáveis por cada tipo de operação e são dispostas, no detalhamento devido, as aplicações com valores não reembolsáveis. Entre estas, destacam-se os já citados cursos para formação e aperfeiçoamento de profissionais, as bolsas de iniciação científica para pesquisadores e o apoio para o desenvolvimento de arranjos produtivos locais nas diferentes regiões do Brasil. Ainda dentro dessa modalidade de aplicação, a proposta de Decreto formaliza a criação do Prêmio Brasil Audiovisual, como reconhecimento a mérito artístico e institucional, para profissionais e organizações que se destaquem por projetos, ações ou iniciativas em favor do desenvolvimento audiovisual brasileiro.

20. ~~do~~ A minuta, anexa, discrimina ainda os parâmetros para a participação do Fundo Setorial Audiovisual no capital de empresas brasileiras do setor audiovisual, atualiza os limites orçamentários para as despesas operacionais vinculadas ao desenvolvimento, execução e controle do PRODAV e dos demais programas apoiados pelo Fundo Setorial do Audiovisual, mantendo o limite previsto originariamente na Lei nº 11.437/2006, art. 5º, § 3º.

21. Para além do Fundo Setorial do Audiovisual, o Decreto reorganiza o sistema de acompanhamento e fiscalização da utilização dos demais recursos públicos administrados pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE. Como princípio geral, o novo *modus operandi* disposto consagra maior eficiência administrativa e simplifica procedimentos da Agência. Em essência, é construída uma metodologia de monitoramento que dota a ANCINE de maior capacidade para acompanhar em etapas chaves a realização dos projetos audiovisuais.

22. A nova estrutura de acompanhamento baseia-se no processo produtivo audiovisual, que apresenta particularidades que o diferenciam dos modelos típicos das demais indústrias. Produtos audiovisuais são “protótipos”, cada filme apresenta especificidades únicas. Decisões técnicas e artísticas podem alterar o plano de produção durante a execução da obra, motivadas principalmente pela própria dinâmica criativa inerente a esta atividade.

23. As considerações acima não impedem, contudo, que o processo de produção audiovisual possa ser planificado em níveis específicos, de acordo com fases, marcos e departamentos que guardam alto grau de previsibilidade. O novo sistema prevê avanços no acompanhamento feito pela Agência durante essas etapas de execução, possibilitando identificar quais projetos podem ser submetidos a um modelo de aferição simplificada, respeitando sempre a complexidade de cada mecanismo de apoio, e quais devem ser necessariamente submetidos à análise de prestação de contas em profundidade.

24. Além de regulamentar os critérios, atos e condutas para esse processo, o texto apresenta um plano complementar de controle por amostragem, mediante seleção pública em

14
10

padrão estatístico, para assegurar a submissão de um percentual dado de projetos incentivados a análises orçamentária e financeira pormenorizadas. Este modelo já foi colocado em prática no ano de 2012, em ação conjunta com a Controladoria Geral da União – CGU, para um bloco anterior de obras em fase de prestação de contas.

25. Concluímos com a convicção de que o conjunto de medidas anotadas nesta minuta, se aprovado, ensejará mais uma etapa fundamental na consecução da política nacional para o audiovisual no Brasil.

26. É com base nessas razões e fundamentos que submetemos a presente proposta de Decreto à apreciação de Vossa Excelência.

11

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL MINC/MF/CASA CIVIL

N.º 2013.

DE DE DE 2013.

Até 15/01/2013

1. Síntese do problema ou situação que reclama providências:

Com mais de R\$ 20 bilhões em receitas, o mercado brasileiro apresenta relevância em termos mundiais. Contudo resistem gargalos no ciclo produtivo que impedem o pleno desenvolvimento da indústria, como o baixo volume de produção, a rigidez do investimento público, as limitações regionais, a barreira histórica à produção independente na TV, além da carência de mão-de-obra, de roteiros e de tecnologia, entre outras. Ademais, ainda está acessível para um estrato restrito da população, que ainda permanece afastada dos serviços audiovisuais.

É nesse sentido, e em linha com as diretrizes econômicas do Governo Federal e as ações contra a desigualdade, que o PRODAV institui instrumentos para induzir investimentos nas atividades produtivas e participa do movimento de inclusão social.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, com apoio dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, organiza os investimentos públicos de forma sistêmica, observando todas as fases e elos da cadeia produtiva e integrando agentes públicos e privados.

Foram estruturados seis Módulos do Programa que, em síntese, enfrentam às seguintes questões: (i) financiamento à produção; (ii) formação de mão de obra; (iii) desenvolvimento de roteiros e inovação em projetos; (iv) desenvolvimento regional descentralizado; (v) tecnologia e serviços para produção; (vi) expansão do parque exibidor; e (vii) promoção da qualidade de profissionais e empresas brasileiras.

A proposta de Decreto regulamenta questões específicas desses novos Módulos, a fim de asseverar efeito e exequibilidade à implantação do Programa. Em referência às operações do Fundo Setorial do Audiovisual, o texto discrimina e classifica os agentes responsáveis por cada tipo de operação; dispõe sobre as formas legais de aplicação de valores não reembolsáveis; discrimina os parâmetros para a participação do Fundo no capital de empresas brasileiras; e retoma os limites legais orçamentários para as despesas operacionais vinculadas ao desenvolvimento, execução e controle do PRODAV e dos demais programas apoiados pelo Fundo.

A minuta formaliza ainda, no âmbito do PRODAV, a criação do Prêmio Brasil Audiovisual, como reconhecimento a mérito artístico e institucional, para profissionais e organizações que se destaquem por projetos, ações ou iniciativas em favor do desenvolvimento audiovisual brasileiro.

Para além do Fundo Setorial do Audiovisual, o Decreto institui os procedimentos de reorganização do sistema de monitoramento e fiscalização do uso dos demais recursos públicos administrados pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE. É construída uma

metodologia de monitoramento que, ao tempo que simplifica procedimentos, dota a Agência de maior capacidade e eficiência administrativa para acompanhar em etapas chaves a realização dos projetos audiovisuais incentivados com recursos federais.

O novo sistema prevê um plano de controle por amostragem, mediante a seleção pública de projetos a serem submetidos a análises orçamentária e financeira pormenorizadas, em semelhança ao modelo adotado no ano de 2012, em ação conjunta com a Controladoria Geral da União – CGU. O texto anexo regulamenta os atos públicos envolvidos, assim como a conduta para os agentes privados fiscalizados, perpassando toda a fase de execução dos projetos incentivados até a conclusão da prestação de contas.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

A edição deste ~~Decreto~~ torna mais efetiva a operação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro, conforme exposto no corpo da Exposição de Motivos.

4. Custos:

Não há

5. Razões que justificam a urgência: (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou Projeto de Lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não se aplica.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta vir a tê-lo):

Não há.

7. Alterações propostas:

Texto atual - Decreto nº 6.299, de 2007

Texto proposto - Decreto nº 6.299, de 2007

<p>"Art. 3º</p> <p>Parágrafo único. Para o financiamento de que trata o inciso II serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.</p>	<p>"Art. 3º</p> <p>§1º (parágrafo único original)</p> <p>§2º Sem prejuízo do disposto no inciso III do caput, a aplicação de valores não reembolsáveis poderá ser feita mediante a concessão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> I- apoio financeiro à organização e execução de ações de formação, especialização e aperfeiçoamento na área audiovisual; II- bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil e no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil; III- prêmios a artistas, técnicos e instituições, como reconhecimento a mérito artístico, profissional ou institucional na área audiovisual; IV- apoio financeiro a instituições públicas ou privadas, destinado à realização de projetos audiovisuais; e V- apoio financeiro ao planejamento e execução de arranjos produtivos, ações, estudos ou pesquisas para o desenvolvimento audiovisual regional e local. <p>§3º A participação no capital de empresas de que trata o inciso V do caput poderá ser feita por meio da subscrição e integralização de ações, cotas de fundos de investimento ou outros valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável." (NR)</p>
<p>"Art. 7º O Fundo Setorial do Audiovisual terá como agente financeiro instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor."</p>	<p>"Art. 7º As operações com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual serão realizadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> I- no caso das operações financeiras, por agentes financeiros: o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, as instituições financeiras públicas de desenvolvimento e demais instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor; e II- no caso das outras operações voltadas ao desenvolvimento audiovisual: <ul style="list-style-type: none"> a) por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, vinculadas ao Fundo Setorial do Audiovisual, mediante convênio, contrato de repasse, termo de cooperação, de parceria ou termos semelhantes; e b) pela secretaria-executiva do Fundo Setorial do Audiovisual, em casos específicos definidos pelo Comitê Gestor." (NR)

<p>"Art. 10 As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades da categoria de programação específica, previstas no art. 1º deste Decreto, não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente.</p> <p>§1º O Comitê Gestor estabelecerá taxa de administração, relativa às despesas de remuneração do agente financeiro, que não poderá ser superior a dois por cento dos recursos repassados anualmente ao respectivo agente, observado o limite fixado no caput.</p> <p>§2º De forma a garantir sua compatibilidade com o custo dos serviços prestados, o limite da taxa de administração a que se refere o § 1º poderá ser alterado anualmente pelo Comitê Gestor, por meio de resolução específica, com base nos custos efetivamente incorridos pelo agente financeiro, respeitado o limite estabelecido no caput.</p>	<p>"Art. 10 Os recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, destinados às despesas operacionais de que trata o §3º do art. 5º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, serão programados e aplicados pela secretaria executiva para as seguintes finalidades:</p> <p>I- planejamento, prospecção, estruturação, gestão e divulgação das operações;</p> <p>II- suporte operacional às atividades do Comitê Gestor;</p> <p>III- análise, seleção e contratação de projetos;</p> <p>IV- acompanhamento das operações contratadas e cobrança do retorno pactuado;</p> <p>V- monitoramento do mercado e fiscalização das atividades audiovisuais;</p> <p>VI- publicidade de utilidade pública e promoção da atividade audiovisual;</p> <p>VII- aperfeiçoamento técnico e suporte às equipes responsáveis pela análise, seleção e contratação dos projetos; e</p> <p>VIII- atendimento a outras despesas correntes e de capital necessárias à implantação, gestão operacional e manutenção das atividades do Fundo Setorial do Audiovisual.</p> <p>§1º As despesas operacionais relacionadas no caput não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.</p> <p>§2º Respeitado o limite estabelecido no §1º, o Comitê Gestor pode estabelecer, por meio de resolução específica, a taxa de administração relativa às despesas de remuneração de agente financeiro, de acordo com a complexidade dos serviços prestados e os preços e práticas de mercado." (NR)</p>
<p>"Art. 15</p> <p>.....</p> <p>Não há parágrafos.</p>	<p>"Art. 15</p> <p>.....</p> <p>§1º As normas, modelos e procedimentos de prestação de contas serão definidos de acordo com a complexidade de cada operação, tendo em conta os objetivos e metas dos financiamentos voltados para o desenvolvimento da atividade audiovisual.</p> <p>§2º Poderão ser adotados modelos para apresentação de orçamentos e parâmetros orçamentários, de acordo com os valores praticados pelo mercado, bem como critérios de análise por amostragem, de acordo com a metodologia aprovada pelo Comitê Gestor.</p> <p>§3º A ANCINE, no exercício das atribuições de secretaria-executiva, fica incumbida da orientação dos agentes financeiros credenciados, quanto à atuação fiscalizadora nas operações feitas com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, inclusive no tocante à prestação de contas dos recursos por eles repassados." (NR)</p>

16
15

Obs.: A Minuta apresenta ainda novas disposições não relacionadas ao texto do Decreto nº 6.299, de 2007.

8. Síntese do Parecer do Órgão:

A Procuradoria Geral da ANCINE, no Parecer nº 310/2013, opina pela adequação do instrumento normativo e da minuta proposta, literalmente:

“Ademais, no plano normativo infraconstitucional, a proposta encontra validade na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 2001, e na Lei nº. 11.437, de 2006.”

“Por outro lado, no tocante à forma, ressalta-se, de modo geral, a adequação do pretendido ato normativo às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.”

“Ante o exposto, não se vislumbra constitucionalidade ou ilegalidade na proposta de decreto, no entanto, tendo em vista que o ato versa sobre matéria de competência da Presidenta da República, recomenda-se seja submetido à Ministra de Estado da Cultura, com vistas ao envio à Casa Civil da Presidência da República.”

PARECER 1
16

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA-ANCINE**

PARECER N° 310/2013/PF-ANCINE/PGF/AGU

INTERESSADO: Gabinete do Diretor-Presidente

ASSUNTO: Proposta de decreto que altera o Decreto n°. 6.299, de 12 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei n°. 11.437, de 28 de dezembro de 2006. Disposições sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro e em relação às regras para destinação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual. Outras providências sobre o regime jurídico de aprovação, acompanhamento e fiscalização de projetos audiovisuais, bem como acerca da prestação de contas da utilização de recursos públicos.

I- Alteração do Decreto n°. 6.299, de 12 de dezembro de 2007. Aperfeiçoamento das disposições regulamentares sobre a destinação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual. Aproximação ao regime jurídico do Fundo Nacional da Cultura, nos termos da Lei n°. 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

II- Disposição específica em relação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro. Superveniência da Lei n°. 12.485, de 12 de setembro de 2011. Conveniência e oportunidade político-administrativa. Prerrogativa governamental em sede de formulação e implantação de políticas públicas.

III- Dever de prestar contas. Regime jurídico para utilização de recursos públicos na execução de projetos audiovisuais. Regras para apresentação e análise de prestação de contas. Observância ao devido processo. Atendimento ao paradigma do Estado Democrático de Direito e ao modelo de governança administrativa.

Ilmo. Senhor Diretor-Presidente,

1. Trata-se de encaminhamento do Gabinete do Diretor-Presidente, a fim de que a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional do Cinema (ANCINE) emita o adequado pronunciamento sobre a proposta de decreto que altera o Decreto n°. 6.299, de 12 de dezembro de 2007, para dispor sobre novas regras de destinação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), em especial, para efeito de execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro (PRODAV). Além disso, a proposta almeja providências sobre o regime jurídico de aprovação, acompanhamento e fiscalização de projetos audiovisuais, bem como acerca da prestação de contas da utilização de recursos públicos.

2. A proposta de decreto tem o objetivo de aperfeiçoar as normas sobre destinação de recursos do FSA, com vistas ao financiamento das atividades audiovisuais.

Ademais, pretende uma aproximação ao regime jurídico do Fundo Nacional da Cultura (FNC), nos termos do que preceitua a Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

3. Por outro lado, o decreto almeja que seja estabelecido o devido procedimento para utilização de recursos públicos na execução de projetos audiovisuais, notadamente, regras para apresentação e análise de prestação de contas.

4. A presente promoção se faz a título de consultoria e assessoramento jurídico para a ANCINE, o que não implica, por óbvio, limitação ou condicionamento para os demais órgãos de execução da Advocacia-Geral da União (AGU).

5. Com fundamento na singularidade e relevância da matéria, houve a distribuição da presente solicitação ao Procurador-Chefe signatário.

6. É o relatório. Passo a opinar.

7. Há de se enfatizar, primeiramente, que a manifestação jurídica em questão se restringe aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

8. Neste contexto, salienta-se que o Fundo Setorial do Audiovisual é uma categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura, utilizada para alocação de recursos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

9. A criação da mencionada categoria de programação - o FSA - se deu nos termos da Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006 (vide o seu art. 1º).

10. O respectivo regulamento consta do Decreto nº. 6.299, de 2007.

11. Os recursos alocados no FSA são provenientes do total da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE). Trata-se de uma contribuição intervintiva - tributo - criada pela Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001 (vide o seu art. 32.).

12. Nos termos da Lei nº. 11.437, de 2006, os recursos alocados no Fundo Setorial do Audiovisual apoiarão o desenvolvimento de programas instituídos pela Medida Provisória em referência (vide o seu art. 4º), dentre os quais, o PRODAV.

13. O Programa de Apoio do Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro é instituído pela Medida Provisória nº. 2.228-1, de 2001 (vide o seu art. 47), destinando-se, essencialmente, ao estímulo de projetos relacionados aos segmentos de radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura e afins.

14. Cabe destacar, por oportuno, que a disposição específica em relação ao PRODAV não implica a perda de vigência ou da eficácia dos demais mecanismos de fomento.

15. Salienta-se, que a ênfase a determinado programa - PRODAV -, em detrimento de outros, não significa, necessariamente, um desvio de finalidade. Ao contrário, as opções relativas à formulação e implantação de políticas públicas são legítimas prerrogativas governamentais.

16. Especialmente nos casos em que a atuação estatal versa sobre o fomento à iniciativa privada, por meio da alocação e aplicação de recursos públicos. Nestes casos, a extensão da atuação estatal fica condicionada à disponibilidade de recursos.

17. Daí a possibilidade do planejamento estatal, com vistas à concentração de esforços e recursos nas áreas prioritárias ou estratégicas.

18. Assim sendo, a priorização de diretrizes, metas e objetivos em relação a determinado setor econômico é questão afeta ao juízo de conveniência e oportunidade da Chefia de Governo.

19. Por outro lado, no caso específico do PRODAV, o agrupamento de recursos também encontra fundamento na ordem jurídica vigente. Isto porque, constata-se a superveniência da Lei n^º 12.485, de 12 de setembro de 2011, que, ao alterar dispositivos da Lei n^º 11.437, de 2006, trouxe condições específicas para utilização de recursos em favor das atividades contempladas pelo programa.

20. Ademais, a Lei n^º 12.485, de 2011, também dispôs sobre mecanismos de incentivo à demanda de conteúdo audiovisual brasileiro, com vistas ao incremento da competição e ao estímulo à participação do produto nacional. Deveras, o estímulo ao conteúdo nacional deve estar acompanhado das medidas governamentais de fomento ao desenvolvimento do setor, pois a nova legislação é um incentivo à competitividade, e não objetiva a substituição da concorrência. Com efeito, o fomento das atividades relacionadas ao PRODAV seria um pressuposto para a eficiência e a efetividade das novas políticas públicas do setor audiovisual.

21. Daí a legitimidade da disposição específica sobre a execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Audiovisual Brasileiro (*vide o art. 1º da proposta de decreto*).

22. Em relação às alterações do Decreto n^º 6.299, de 2007, ressalta-se que os acréscimos e modificações estão arrolados no art. 2º da proposta de decreto, de modo a dispor sobre as novas regras para destinação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual.

23. Cabe salientar que a concretização de toda e qualquer política pública envolve certa medida de prognose administrativa, ou seja, uma antecipação do futuro a partir da probabilidade lógica. Por isso é que são comuns reavaliações e revisões nas medidas de concretização antes adotadas, pois os fatos e experimentações vivenciados podem alterar o juízo de probabilidade antes exercitado. Neste sentido, reavaliações e revisões são aprimoramentos, com vistas à maior probabilidade de melhores resultados.

24. Depreende-se, inicialmente, o desígnio de aproximação lógica e sistêmica ao regime jurídico do FNC, conforme preceituado na Lei n^º 8.313, de 1991.

25. Neste sentido, parece oportuno salientar que o FSA é uma categoria de programação específica do FNC, destinada a alocação de recursos para o financiamento das atividades audiovisuais. O Fundo Nacional da Cultura, por sua vez, é um fundo especial, disciplinado pela Lei n^º 8.313, de 1991.

26. Assim sendo, pode-se supor a legitimidade da aproximação das normas de regência de ambos os Fundos. O emprego de uma interpretação que leve em conta a concordância entre normas, por meio de um raciocínio lógico, faz crer na possibilidade de que a categoria de programação específica de um Fundo - o FSA - possa achar fundamento de

validade nas regras jurídicas da matriz - o FNC. Por outro lado, uma interpretação sistemática, mediante o estabelecimento de relações entre normas jurídicas, leva a conclusão de que, a despeito da existência de regras específicas para a categoria de um Fundo - a Lei n°. 11.437, de 2006, em relação ao FSA -, a regulamentação destas regras deve ter em conta as normas daquela matriz - a Lei n°. 8.313, de 1991, no tocante ao Fundo Nacional da Cultura.

27. Desta feita, parece válida a proposta de discriminação das novas modalidades de aplicações não reembolsáveis, tendo em vista as previsões constantes da Lei n°. 11.437, de 2006 (vide o inciso III do seu art. 3º) e as finalidades do FNC, descritas na Lei n°. 8.313, de 1991 (vide os seus arts. 1º, 3º e 4º).

28. Neste contexto, a proposta de decreto parece enfatizar o intitulado “Prêmio Brasil Audiovisual”, enquanto especialização de uma das novas modalidades de aplicação - premiação meritória de agentes do setor audiovisual.

29. Ademais, não se pode olvidar que FSA e FNC - categoria específica de programação específica e seu respectivo Fundo - ostentam a natureza jurídica dos fundos especiais de natureza contábil.

30. Esta assertiva serve para invocação da regência da Lei n°. 4.320, de 17 de março 1964, que dispõe sobre normas gerais de finanças públicas. Com efeito, ao tratar dos fundos especiais, a regra geral dispõe que cabe a norma específica de cada fundo o tratamento de suas peculiaridades (vide o seu art. 71).

31. Daí a relevância da Lei n°. 4.320, de 1964; pois este diploma reconhece a existência de um regime jurídico próprio ao FSA, com matrizes na Lei n°. 11.437, de 2006, na Lei n°. 8.313, de 1991, no Decreto n°. 6.299, de 2007 e suas alterações posteriores.

32. Neste diapasão, supõe-se valido o aclaramento da forma de aplicação de recursos na participação minoritária de empresas (vide o inciso V do art. 3º do Decreto n°. 6.299, de 2007), mesmo porque, a disposição regulamentar faz referência expressa à legislação aplicável.

33. Crê-se igualmente válida a nova disposição acerca das operações com recursos do FSA. No tocante às operações financeiras a proposta ressalva a regra do credenciamento de agentes, conforme a parte final do *caput* do art. 5º da Lei n°. 11.437, de 2006. De outro lado, em relação às outras hipóteses de operações, a proposta observa as formas de atuação estatal previstas na legislação vigente, inclusive no tocante aos princípios fundamentais da atividade administrativa.

34. Em seguida, a proposta de decreto minudencia as despesas operacionais do FSA, consoante o §3º do art. 5º da Lei n° 11.437, de 2006.

35. A utilização de recursos vinculados a um fundo especial é limitada às despesas relacionadas aos seus objetivos. Neste sentido é o art. 77 do Decreto n°. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, ao dispor sobre os fundos especiais.

36. Portanto, as possibilidades de utilização de recursos na contratação de serviços ou no custeio de operações estão balizadas pela literalidade da Lei. Assim sendo, a pretensão de ofertar um elenco das despesas possíveis, parece atender aos anseios de transparência e controle na gestão de recursos vinculados a finalidades específicas.

18

37. Ademais, parece que a proposta almeja um aperfeiçoamento das disposições sobre a remuneração dos agentes credenciados ao FSA. No entanto, as novas regras estão abrigadas nos limites trazidos pelo §3º do art. 5º da Lei nº 11.437, de 2006.

38. Por fim, ainda em relação às alterações pretendidas para o Decreto nº. 6.299, de 2007, evidencia-se o intuito de criar um microssistema especializado para a prestação de contas dos recursos do FSA. O modelo seria análogo ao regime jurídico esboçado para as demais fontes de financiamento; recursos incentivados e orçamentários.

39. Desta feita, as conclusões lançadas para o regime geral de prestação de contas são extensíveis ao microssistema do FSA.

40. Muito embora lastreadas nos mesmos pressupostos jurídico-administrativos, a especialidade do FSA fica evidente, pois as normas gerais apenas são aplicáveis em caráter subsidiário, e no que couber, observando-se as atribuições normativas do Comitê Gestor do Fundo (*vide o art. 8º e o art. 15 do Decreto nº. 6.299, de 2007, bem como o art. 13 da proposta de decreto*).

41. Consta da proposta de decreto um regime jurídico para aprovação, acompanhamento e fiscalização de projetos audiovisuais, bem como para apresentação e análise da prestação de contas dos recursos públicos utilizados (*vide os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da proposta de decreto*).

42. O dever de prestar contas da utilização de recursos públicos emerge do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Cabe enfatizar que tal dever não é apenas dos agentes públicos, mas de qualquer pessoa que se utilize de verbas públicas. Trata-se, portanto, de um dos elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito.

43. Neste contexto, o decreto pretende que seja estabelecido um paradigma para os procedimentos de acompanhamento, fiscalização e análise dos financiamentos públicos. Em suma, a iniciativa pretende um arranjo de regras sobre o procedimento de análise das contas dos projetos audiovisuais.

44. De início, depreende-se uma ênfase à competência regulatória da ANCINE (*vide o caput do art. 3º da proposta de decreto*). Neste contexto, parece evidente a pretensão de um maior detalhamento da atuação administrativa da Agência, em atenção à segurança jurídica e a previsibilidade dos agentes envolvidos. Ademais, parece que o dispositivo ocupa-se de encomendar à ANCINE uma normatização que observe aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, pois recomenda que se leve em conta os objetivos e as metas do financiamento ao audiovisual.

45. Diante do paradigma proposto, a ANCINE pretende um acompanhamento efetivo da execução dos projetos, a partir de um mecanismo de fornecimento e acesso às informações relevantes, sem embargo dos expedientes de fiscalização e apuração de despesas realizadas com recursos públicos (*vide o parágrafo único do art. 3º da proposta de decreto*).

46. A exposição técnica que acompanha a proposta de decreto faz crer na eficiência da sistemática pretendida. Segundo avaliado relato técnico, os mecanismos de controle almejados são racionais e adequados, portanto capazes de prover eficácia, efetividade e economicidade a atuação administrativa; além de ensejar resultados mais seguros e confiáveis para a avaliação dos projetos financiados.

47. Por outro lado, consta a possibilidade de impugnação de despesas, inclusive mediante a apreciação da realidade, validade e regularidade da documentação fiscal das despesas (*vide o caput do art. 9º da proposta de decreto*).

48. Além disso, também estão presentes critérios objetivos para o tratamento diferenciado de projetos, com vistas ao aprofundamento da fiscalização e apuração de suas contas (*vide o parágrafo único do art. 9º da proposta de decreto*).

49. A proposta de decreto adota uma sistemática centrada na consensualidade e na eficiência administrativa. No entanto, a adoção do modelo de governança não pode implicar fragilização indevida do controle, um dos princípios fundamentais da Administração Pública (*vide o inciso V do art. 6º e o art. 13 do Decreto-Lei n°. 200, de 25 de fevereiro de 1967*).

50. Ressalta-se que a essencialidade do controle não se reflete na simples imposição de um modelo burocrático - *solene e formalista*. Ao contrário, a legislação vigente reconhece a necessidade da racionalização de procedimentos, mediante a simplificação de processos e a supressão de mecanismos meramente formais, ineficientes ou antieconômicos (*vide o art. 14 do Decreto-Lei n°. 200, de 1967*).

51. Daí porque a proposta almeja a adoção de um novo paradigma para o acompanhamento, a fiscalização e o controle das contas dos projetos.

52. Contudo, fica evidente a adoção de mecanismos subsidiários de controle.

53. Depreende-se uma relação de complementariedade entre as disposições de acompanhamento e fiscalização dos projetos, de modo a emprestar a maior eficiência possível ao controle da utilização de recursos públicos.

54. São mecanismos de complementariedade: as regras sobre a utilização dos recursos públicos, enfatizando-se a atenção devida ao planejamento - *orçamento aprovado* - e aos preços praticados pelo mercado; os limites e condições para movimentação financeira dos recursos, por meio de contas abertas ou autorizadas pela ANCINE; a imposição de forma adequada para documentação das despesas realizadas, além das obrigações de conservação e guarda do acervo documental; e a adoção da sistemática de amostragem para análise de projetos (*vide os art. 3º, caput do art. 5º e art. 6º da proposta de decreto*).

55. Não se pode olvidar da imprescritibilidade das ações para reparação de danos ao erário (*vide o § 5º do art. 37 da Constituição Federal*). Evidência que reforça a possibilidade de um resultado profícuo, a partir do emprego dos mecanismos de controle em referência.

56. Nota-se uma preocupação especial em relação aos princípios administrativos da publicidade e do controle. Tanto que o decreto preceitua: o amplo acesso dos órgãos de controle às movimentações de recursos públicos; a abertura dos procedimentos amostrais para análise das contas de projetos; e a divulgação das informações relevantes sobre a utilização dos recursos públicos (*vide o parágrafo único do art. 5º, o caput e §§ do art. 8º e o art. 12 da proposta de decreto*).

57. Ademais, o decreto almeja que os projetos em curso, mas pendentes de decisão sobre a prestação de contas, sejam contemplados pelas novas regras (*vide o art. 10 da proposta de decreto*). Assim, a proposta preserva a intangibilidade do ato jurídico perfeito e também atende aos anseios de segurança, previsibilidade e confiança dos agentes econômicos.

19

58. Sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, parece clara a possibilidade de tratamento diferenciado às situações transitórias elevadas de singularidade ou peculiaridade. Isto porque, para fins de aplicação imediata das regras consta um juízo de procedência condicionado - *no que couber*.

59. Por fim, supõe-se que aplicabilidade aos projetos em curso melhor atende ao postulado da isonomia, pois diante da ausência de critérios de diferenciação, uma mesma norma deve reger as relações travadas em igual contexto político-econômico.

60. Cabe destacar a expressa referência ao devido processo (*vide o art. 11 do decreto*), o que traz a incidência da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para os procedimentos de análise de contas, especialmente, em atenção às garantias da ampla defesa e do contraditório.

61. Ademais, a edição de disposições procedimentais uniformizadoras, por meio de regulamento, atende ao paradigma do Estado Democrático de Direito. Isto porque, diante da generalidade e abstração da legislação, o regulamento torna praticável a atuação administrativa. Deveras, a regulamentação empresta segurança jurídica - *subprincípio do Estado Democrático de Direito* - para a Administração Pública e para os agentes econômicos envolvidos.

62. Por derradeiro, destaca-se a pretensão de divulgação das informações relativas à utilização de recursos públicos no financiamento audiovisual (*vide o art. 12 da proposta de decreto*). Cuida-se de expediente destinado à garantia do acesso à informação relevante, nos termos da política governamental de transparência, inaugurada pela Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012.

63. Quanto ao pretendido decreto, há se salientar que o ato encontra seu fundamento constitucional nos incisos IV e VI, "a", do art. 84 da Constituição Republicana de 1988¹. Uma vez que a proposta comprehende a fiel execução de Lei, além da organização e o funcionamento da Administração Pública Federal.

64. Na hipótese, trata-se de proposta de regulamento, portanto, de prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo, com vistas à edição de normas jurídicas, complementares à lei, e para sua fiel execução.

65. A partir das lições do de Hely Lopes Meirelles², afirma-se que: "No poder de chefiar a Administração está implícito o de regulamentar a lei e suprir, com normas próprias, as omissões do Legislativo que estiverem na alçada do Executivo. Os vazios da lei e a imprevisibilidade de certos fatos e circunstâncias que surgem, a reclamar providências imediatas da Administração, impõem se reconheça ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar, através de decreto, as normas legislativas incompletas, ou de prover situações não previstas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa. O essencial é que o Executivo (...) não invada as chamadas "reservas da lei", ou seja, aquelas matérias só

¹ "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)" (original sem grifos)

² "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª Edição, Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2004.

disciplináveis por lei, e tais são, em princípio, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela Constituição (art. 5º).".

66. Ademais, no plano normativo infraconstitucional, a proposta encontra validade na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 2001, e na Lei nº. 11.437, de 2006.

67. Por outro lado, no tocante à forma, ressalta-se, de modo geral, a adequação do pretenso ato normativo às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

68. Entretanto, há de se advertir sobre a necessidade de cumprimento das disposições do Decreto nº. 4.176, de 28 de março de 2002, em especial, das regras de encaminhamento para propostas de ato normativo, a saber:

"(...) Art. 37. As propostas de projetos de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil por meio eletrônico, com observância do disposto no Anexo I, mediante exposição de motivos do titular do órgão proponente, à qual se anexarão: I - as notas explicativas e justificativas da proposição, em consonância com o Anexo II; II - o projeto do ato normativo; e III - o parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade formal do ato normativo proposto, elaborado pela Consultoria Jurídica ou pelo órgão de assessoramento jurídico do proponente. §1º A exposição de motivos e o parecer jurídico conclusivo serão assinados eletronicamente. §2º A proposta que tratar de assunto relacionado a dois ou mais órgãos será elaborada conjuntamente. §3º Na hipótese do §2º e sem prejuízo do disposto no caput, os titulares dos órgãos envolvidos assinarão a exposição de motivos, à qual se anexarão os pareceres conclusivos das Consultorias Jurídicas e dos órgãos de assessoramento jurídico de todos os proponentes. §4º As Consultorias Jurídicas dos Ministérios manterão permanente interlocução com a Consultoria-Geral da União na elaboração de projetos de atos normativos, inclusive enviando-lhe cópia dos projetos encaminhados à Casa Civil. (...) Art. 38. A exposição de motivos deverá: I - justificar e fundamentar a edição do ato normativo, de tal forma que possibilite a sua utilização como defesa prévia em eventual arguição de constitucionalidade; II - explicitar a razão de o ato proposto ser o melhor instrumento normativo para disciplinar a matéria; III - apontar as normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição; IV - indicar a existência de prévia dotação orçamentária, quando a proposta demandar despesas; e V - demonstrar, objetivamente, a relevância e a urgência no caso de projeto de medida provisória.".

69. Com efeito, destaca-se o pressuposto de que a matéria seja referendada pela Ministra de Estado da Cultura, nos termos da Constituição Republicana de 1988³.

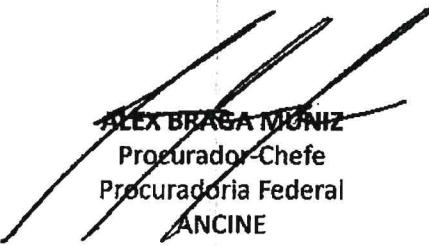
70. Assim sendo, a proposta deve ser submetida à Pasta de supervisão (Cultura), acompanhada da documentação pertinente.

³ "Art. 87. (...) Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República; (...)" (original sem grifos)

71. **Ante o exposto, não se vislumbra constitucionalidade ou ilegalidade na proposta de decreto, no entanto, tendo em vista que o ato versa sobre matéria de competência da Presidenta da República, recomenda-se seja submetido à Ministra de Estado da Cultura, com vistas ao envio à Casa Civil da Presidência da República.**

É como me parece.
Encaminhe-se ao interessado para ciência e consideração.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2013.


ALEX BRAGA MONIZ
Procurador-Chefe
Procuradoria Federal
ANCINE

21

ancine

Agência Nacional do Cinema

NUP: 01580.0339.35/2013-84

Ofício nº 145 /2013/ANCINE/DIR-PRES

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2013.

MINISTÉRIO DO CULTURA
SAD nº 298041 201
Ent. 14 / 10 / 13
G112 L-3602

A Senhora
MARTA SUPLICY
Ministra de Estado da Cultura
Ministério da Cultura - MinC
Esplanada dos Ministérios - Bloco "B" - Sala 401
70068-900 Brasília - DF

Assunto: Proposta de Decreto sobre o PRODAV - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro

Senhora Ministra,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar proposta de Decreto que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV institui o Prêmio Brasil Audiovisual e dá outras providências necessárias à execução da política nacional de fomento ao cinema e ao audiovisual.

O PRODAV é um programa de ação governamental destinado a induzir o desenvolvimento do mercado brasileiro de conteúdos audiovisuais e organizado com base nos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, valorizando a diversidade e a pluralidade da cultura nacional.

Desta forma, submetemos a presente proposta de Decreto à apreciação de Vossa Excelência por entender que o conjunto de medidas contidas neste texto ensejará mais uma etapa fundamental na consecução da política nacional para o audiovisual no Brasil.

Atenciosamente,


Manoel Rangel
Diretor-Presidente

14 10 13
nível 12/27


Agência Nacional do Cinema

Avenida Graça Aranha, 35 - 10º andar - 20030-002 - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel (55 21) 3037-6320 - Fax (55 21) 3037-6095 - gabinete.presidencia@ancine.gov.br
www.ancine.gov.br



URGENTE

**MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DA MINISTRA**

DESPACHO

**Processo/ANCINE nº 01580.034718/2013-10
SAD/MinC nº 39804/2013**

Ao Senhor Consultor Jurídico

Em atenção ao Ofício nº 145/2013/ANCINE/DIR-PRES, de 8 de outubro de 2013, firmado pelo Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), Manoel Rangel, exarado à fl. 21 dos autos, encaminho-lhe o presente processo, para conhecimento, análise e emissão de parecer acerca da minuta de Decreto que *“Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, institui o Prêmio Brasil Audiovisual e dá outras providências.”*, às fls. 2/5, visando subsidiar a Senhora Ministra de Estado da Cultura na inserção de Exposição de Motivos referente à matéria no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal (SIDOF).

Após, solicito-lhe restituir os autos a esta Chefia de Gabinete, com a maior brevidade possível, para as providências cabíveis.

Em 14 de OUTUBRO de 2013.


TÂNIA RODRIGUES
Chefe de Gabinete



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

CJ - MinC

23

Bayon

PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO NA CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

Nº do Processo	Data de Ingresso	Hora	Origem
0150003471812013-10	15/10/13	20:00	6M

Bayon Tatilo A. do Silve
Coordenação Administrativa

COIA DO CONSULTOR JURÍDICO

(25.7)

Distribuo os presentes autos a essa Coordenação, para análise e parecer, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Coordenação Geral de Assuntos Administrativos e Judiciais – CGAAJ. | <input type="checkbox"/> Coordenação Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública – CGCES. |
| <input checked="" type="checkbox"/> Coordenação Geral de Direito da Cultura - CGDIC; | <input type="checkbox"/> Coordenação Administrativa – COADM. |

OBS.:

Cláudio Peret Dias
Consultor Jurídico

Brasília, 15 de 10 de 2013.

COIA DO COORDENADOR GERAL

(25.7)

Encaminhem-se os presentes autos a:
CGAAJ

- COAJU¹ – Eduardo Magalhães Teixeira;
 André Navarro Fernandes;

CGCES

- CCONV² – Flávia Natario Coimbra;
 Joana D'arc Gurgel Pereira Rodrigues;
 Rosângela dos Nascimento Marques;

CGDIC

- CONAI³ – Osíris Vargas Pellanda;
 Rogério Marcos Jesus;
 Maria Izabel de Castro Garotti.

OBS.:

Coordenador Geral

Brasília, 15 de 10 de 2013.

¹COAJU – Coordenação de Assuntos Judiciais

²CCONV – Coordenação de Convênios

³CONAI – Coordenação de Normas e Assessoramento Institucional

COINC – Coordenação de Incentivo à Cultura

SAN 1415-13

Parecer CONSU

CJ/MINC

Fls. 24

14

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 846/2013/CONJUR-MinC/CGU/AGU (26.4)
PROCESSO nº 01580.034718/2013-10
INTERESSADOS: Gabinete da Ministra de Estado da Cultura
ASSUNTO: Minuta de decreto presidencial.

I – Ato normativo. Política cultural. Audiovisual. Minuta de decreto regulamentando o PRODAV – Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – instituído pela Lei nº 11.437/2006.

II – Especificação dos mecanismos de financiamento e apoio previstos no Decreto nº 6.299/2007 para o PRODAV e outros programas custeados pelo Fundo Setorial do Audiovisual – FSA.

III – Parecer favorável, com ressalvas.

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura,

Cuidam os presentes autos de proposta de decreto presidencial apresentada pela Agência Nacional do Cinema à Ministra de Estado da Cultura, com o objetivo de regulamentar o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV – instituído pelo art. 4º da Lei nº 11.437/2006. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica por meio de despacho da Chefa de Gabinete da Ministra de Estado da cultura (fls. 22), para análise e parecer visando subsidiar os encaminhamentos a serem dados à proposta pela titular desta Pasta junto à Casa Civil da Presidência da República, por meio do SIDOF – Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal.

2. A minuta do decreto em apreço, juntamente com a respectiva exposição de motivos, encontra-se juntada às fls. 02-15 dos autos, tendo sido encaminhada a este ministério por meio do Ofício nº 145/2013/ANCINE/DIR-PRES, do Diretor-Presidente da ANCINE (fls. 21). A proposta conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral Federal, que por meio do Parecer nº 310/2013/PF-ANCINE/PGF/AGU concluiu pela ausência de vícios de legalidade ou constitucionalidade na minuta apresentada, encontrando-se a matéria dentro da reserva regulamentar do poder executivo, bem como dentro dos parâmetros de forma e de tramitação exigidos pelo Decreto nº 4.176/2002.

3. É o breve relatório. Passo à análise.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

4. De início, observo que a proposta em exame trata de disciplinar especificamente os mecanismos de financiamento e apoio previstos no Decreto nº 6.299/2007 para o PRODAV com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), categoria de programação do Fundo Nacional de Cultura (FNC). Logo, embora se trate de matéria complementar àquela já estabelecida no Decreto nº 6.299/2007, não vislumbro óbices à sua edição por meio de um decreto específico, ao invés de apenas consolidar o já existente, uma vez que tal decreto trata de modo amplo da utilização do FSA para financiamento de diversos programas relacionados ao cinema e ao audiovisual, não se restringindo ao PRODAV. A proposta em exame, por sua vez, ao focar-se em regulamentar o PRODAV, adentra em questões relacionadas não apenas aos modelos de financiamento, mas também à aprovação, fiscalização e prestação de contas de projetos, razão pela qual afigura-se juridicamente adequada a edição de norma que, não se limitando a alterar o decreto existente, estabelece disciplina própria relacionada ao PRODAV, nos precisos termos dos arts. 7º, 8º e 9º do Decreto nº 4.176/2002.

5. No que tange ao conteúdo da proposta, corroboro o entendimento firmado no Parecer nº 310/2013/PF-ANCINE/PGF/AGU, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça o prosseguimento do feito, tratando o decreto em questão justamente de regulamentar o disposto na Lei nº 11.437/2006, que em seu art. 3º definiu as linhas de financiamento a serem adotadas pelo FSA e, em seu art. 4º, II, instituiu o PRODAV, proporcionando maior eficiência, imparcialidade, transparência e isonomia na definição e condução de projetos do programa, permitindo, inclusive, a vinculação da Administração e do Administrado a mecanismos de controle e prestação de contas.

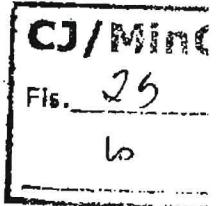
6. No que tange aos aspectos formais, a minuta e sua respectiva exposição de motivos encontram-se adequadas aos parâmetros do Decreto nº 4.176/2002, exceto no que se refere à expressão "*artigo antecedente*", inserida na cabeça dos arts. 8º e 9º da minuta. Em atenção ao disposto no art. 11, II, g, da Lei Complementar nº 95/1998, e no art. 23, II, f, do Decreto nº 4.176/2002, é necessário que tais referências sejam substituídas por remissões expressas aos arts. 7º e 8º, respectivamente.

7. Por fim, ressalto ainda a necessidade de revisar, no art. 8º da minuta (*caput* e parágrafos), as referências a "seleção pública" para avaliação de resultados de projetos por amostragem, substituindo-a por "sorteio em sessão pública" ou equivalente, a fim de evitar confusão com o instituto da seleção pública de projetos para fins de conveniamento, de que trata o Decreto nº 6.170/2007.

8. Isto posto, uma vez adotada a recomendação apontada nos §§ 6 e 7 deste parecer, esta Coordenação considera satisfeitas as exigências legais e constitucionais e apta a minuta para prosseguir em suas etapas ulteriores, com a devida publicação, a fim



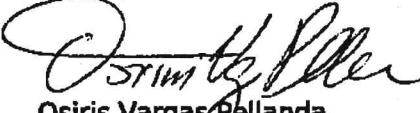
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

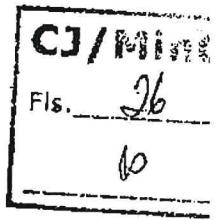


de que surta seus efeitos jurídicos, sem prejuízo da eventual ponderação de oportunidade e conveniência da adoção de medidas semelhantes no âmbito da regulamentação do PRONAC.

À consideração superior.

Brasília, 21 de outubro de 2013.


Osiris Vargas Pellanda
Advogado da União
Coordenador de Normas e Assessoramento Institucional



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

DESPACHO nº 1450/2013/CONJUR-MinC/CGU/AGU

(25.3)

REFERÊNCIA: Processo nº 01580.034718/2013-10

Nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999, aprovo o Parecer nº 846/2013/CONJUR-MinC/CGU/AGU, adotando-o como fundamento do presente despacho.

À chancela do Consultor Jurídico.

Brasília, 22 de setembro de 2013.

Gustavo Alexandre Bertuci
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito da Cultura

Despacho do Consultor Jurídico do MinC nº 145/2013

(25 3)

REFERÊNCIA: Processo nº 01580-034718/2013-10

De acordo

Ao Gabinete da Ministra de Estado da Cultura.

RECIBIDO

CGADMKM-MinC
Em 23 / 10 / 13
Hora 15:56

Brasília, 22 de Outubro de 2013

Imola
Babica

CLÁUDIO PÉRET DIAS
Consultor Jurídico

27

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 4.176, DE 28 DE MARÇO DE 2002

*motivo do sugestão
do CONTRA.*

Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

(...)

Objeto e Assunto

Art. 7º O primeiro artigo do texto do projeto indicará o objeto e o âmbito de aplicação do ato normativo a ser editado.

§ 1º O âmbito de aplicação do ato normativo será estabelecido de forma específica, em conformidade com o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

§ 2º O projeto de ato normativo terá um único objeto, exceto quando se tratar de projeto de codificação.

§ 3º Os projetos de atos normativos não conterão matéria estranha ao objeto a que visa disciplinar, ou a este não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão.

Art. 8º Idêntico assunto não será disciplinado por mais de um projeto de ato normativo da mesma espécie, salvo quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

Art. 9º Evitar-se-á projeto de ato normativo de caráter independente quando existir em vigor ato normativo que trate do mesmo assunto.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** será preferível a inclusão dos novos dispositivos no texto do ato normativo em vigor.

28

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

~~Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.~~

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

(...)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II - garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatoriedade responsabilidade editorial de empresas brasileiras;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatoriedade e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

IV - respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

LEI N° 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

(...)

Art. 4º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei apoiarão o desenvolvimento dos seguintes programas, nos termos do art. 47 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

I - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE;

II - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV;

III - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA.

§ 1º Os recursos a que se refere o caput deste artigo devem ser destinados prioritariamente ao fomento de empresas brasileiras, conforme definidas no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que atuem nas áreas de distribuição, exibição e produção de obras audiovisuais, bem como poderão ser utilizados na equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento de obras audiovisuais e na participação minoritária no capital de empresas que tenham como base o desenvolvimento audiovisual brasileiro, por intermédio de agente financeiro, conforme disposto em regulamento.

§ 2º As despesas com as aplicações referidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei e com a equalização dos encargos financeiros referida no § 1º deste artigo observarão os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 3º As receitas de que trata o inciso III do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011) (Produção de efeito)

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados; (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011) (Produção de efeito)

II - no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas ao fomento da produção de conteúdo audiovisual independente veiculado primeiramente nos canais comunitários, universitários e de programadoras brasileiras independentes de que trata a lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, entende-se como produtora brasileira aquela definida nos termos da lei específica que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011) (Produção de efeito)

Art. 5º Será constituído o Comitê Gestor dos recursos a que se refere o art. 2º desta Lei, com a finalidade de estabelecer as diretrizes e definir o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados, tendo como secretaria-executiva da categoria de programação específica a que se refere o art. 1º desta Lei a Ancine e como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou outras instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor.

§ 1º O Comitê Gestor será constituído por representantes do Ministério da Cultura, da Ancine, das instituições financeiras credenciadas e do setor audiovisual, observada a composição conforme disposto em regulamento.

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 3º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas e divulgação de resultados, necessários à implantação e manutenção das atividades da categoria de programação específica, previstas no art. 1º desta Lei, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 6.177, DE 1º DE AGOSTO DE 2007.

Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de

Vigência

2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

(...)

Art. 3º A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão e de acesso à informação;
- II - promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;
- III - promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;
- IV - estímulo à produção independente e regional;
- V - estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;
- VI - liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

2010-01-30

DECRETO N° 6.299, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

30

~~Este decreto menciona um emenda que não aparece~~
 Este decreto menciona um emenda que não aparece
 conforme proposto.

Regulamenta os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que destinam recursos para o financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Os recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, e utilizados em programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Art. 2º Os recursos alocados em categoria de programação específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, devem ser destinados prioritariamente a empresas brasileiras, conforme definidas no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que atuem em quaisquer dos segmentos do mercado audiovisual.

Art. 3º Os recursos a que se refere o caput do art. 1º poderão ser utilizados, na forma do art. 3º da Lei nº 11.437, de 2006, bem como do § 1º de seu art. 4º, observadas as disposições do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial seus arts. 16 e 27, nas seguintes aplicações:

I - investimentos retornáveis;

II - empréstimos reembolsáveis;

III - valores não-reembolsáveis, em casos específicos motivadamente definidos pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 5º;

IV - equalização de encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento;

V - participação minoritária no capital de empresas; e

VI - demais aplicações voltadas ao desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Parágrafo único. Para o financiamento de que trata o inciso II serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 4º Para efeito do disposto neste Decreto, são aplicações voltadas para o desenvolvimento das atividades audiovisuais aquelas apoiadas pelos seguintes Programas, nos termos do art. 47 da Medida Provisória no 2.228-1, de 2001:

I - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE;

II - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV; e**III - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA.**

Art. 5º Fica criado, no âmbito do Ministério da Cultura, o Comitê Gestor dos recursos a que se refere o art. 1º, com a finalidade de definir as diretrizes e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados, composto pelos seguintes membros:

I - dois representantes do Ministério da Cultura;

II - um representante da ANCINE;

III - um representante de instituição financeira credenciada pelo Comitê Gestor; e

IV - dois representantes do setor de audiovisual.

§ 1º Cada representante do setor de audiovisual será designado para mandato de dois anos, a partir de lista tríplice nominal encaminhada pelo Conselho Superior do Cinema, admitida uma recondução.

§ 2º Cabe ao Ministro da Cultura designar os membros do Comitê Gestor.

§ 3º O Ministério da Cultura deverá estabelecer, por meio de portaria ministerial, os critérios de escolha dos representantes mencionados nos incisos III e IV.

§ 4º A participação no Comitê Gestor será considerada função relevante não remunerada.

§ 5º Um dos representantes do Ministério da Cultura, designado pelo respectivo Ministro de Estado, presidirá as reuniões do Comitê Gestor, cabendo-lhe, em caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 6º A ANCINE e o Ministério da Cultura poderão submeter ao Comitê Gestor programas e ações relativos à matéria de suas atribuições.

Art. 7º O Fundo Setorial do Audiovisual terá como agente financeiro instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II - identificar e selecionar, no âmbito dos Programas, as áreas prioritárias para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual;

III - elaborar e aprovar o plano anual de investimentos;

IV - encaminhar o plano anual de investimentos à ANCINE e ao Ministério da Cultura;

V - estabelecer diretrizes e metas, bem como normas e critérios, no âmbito dos Programas, para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual;

VI - estabelecer normas e critérios para a apresentação das propostas de projetos, para os parâmetros de julgamento e para os limites de valor do apoio financeiro aplicável a cada caso;

VII - acompanhar a implementação dos Programas e avaliar anualmente os seus resultados; e

VIII - aprovar o relatório anual de gestão do Fundo Setorial do Audiovisual.

Art. 9º Para o desempenho de suas atribuições, o Comitê Gestor:

I - poderá convocar para participar de suas reuniões especialistas e representantes de outros Ministérios, sem direito a voto ou remuneração;

II - poderá utilizar subsídios técnicos apresentados por grupos consultivos, especialistas do setor audiovisual, servidores da ANCINE ou do Ministério da Cultura, e de áreas técnicas ligadas direta ou indiretamente às atividades audiovisuais; e

III - promoverá ampla divulgação de seus atos e da avaliação de resultados das atividades financiadas com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual.

Art. 10. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades da categoria de programação específica, previstas no art. 1º deste Decreto, não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente.

§ 1º O Comitê Gestor estabelecerá taxa de administração, relativa às despesas de remuneração do agente financeiro, que não poderá ser superior a dois por cento dos recursos repassados anualmente ao respectivo agente, observado o limite fixado no caput.

§ 2º De forma a garantir sua compatibilidade com o custo dos serviços prestados, o limite da taxa de administração a que se refere o § 1º poderá ser alterado anualmente pelo Comitê Gestor, por meio de resolução específica, com base nos custos efetivamente incorridos pelo agente financeiro, respeitado o limite estabelecido no caput.

Art. 11. Compete à ANCINE exercer as atribuições de secretaria-executiva da categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, na forma do art. 5º da Lei nº 11.437, de 2006.

§ 1º A secretaria-executiva é a unidade gestora responsável pela execução orçamentária e financeira das ações do Fundo Setorial do Audiovisual, bem como pelo apoio técnico e administrativo ao Comitê Gestor.

§ 2º O FNC descentralizará para a ANCINE as dotações das ações do Fundo Setorial do Audiovisual, em consonância com a disponibilidade de recursos liberados para movimentação e empenho e para pagamentos, conforme previsto nos arts. 8º, caput, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 12. São atribuições da ANCINE, como secretaria-executiva do Fundo Setorial do Audiovisual:

I - propor ao Comitê Gestor normas e critérios para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual de acordo com diretrizes e metas;

II - propor ao Comitê Gestor normas e critérios para a apresentação das propostas de projetos, para os parâmetros de julgamento e para os limites de valor do apoio financeiro aplicável a cada caso;

III - manter atualizados o controle da execução orçamentária e financeira e os registros contábeis relativos ao Fundo Setorial do Audiovisual;

IV - informar regularmente ao Comitê Gestor a posição financeira e orçamentária dos recursos descentralizados pelo FNC, nos termos do art. 1º;

V - acompanhar a execução dos projetos que utilizam os recursos do Fundo Setorial do Audiovisual e elaborar relatórios periódicos;

VI - elaborar relatório anual de gestão do Fundo Setorial do Audiovisual a ser submetido à apreciação do Comitê Gestor; e

VII - propor ao Comitê Gestor normas e critérios sobre a forma de aplicação dos recursos de que trata o art. 3º da Lei nº 11.437, de 2006, inclusive dos recursos não-reembolsáveis.

Parágrafo único. A ANCINE poderá delegar, no todo ou em parte, às instituições financeiras credenciadas as competências estabelecidas nos incisos I e II.

Art. 13. A categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual reger-se-á

por este Decreto, nos termos da Lei nº 11.437, de 2006, com observância das demais normas expedidas pela ANCINE.

Art. 14. A ANCINE, no exercício das atribuições de secretaria-executiva, praticará os atos necessários à implementação do Fundo Setorial do Audiovisual, bem como à aplicação de seus recursos, inclusive o credenciamento de agente financeiro, por cento e oitenta dias a contar da publicação deste Decreto, ou até que seja instalado o Comitê Gestor, o que ocorrer primeiro.

Art. 15. As operações feitas com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, bem como os serviços financeiros realizados pelo agente credenciado, serão objeto de prestação de contas, formalizada por meio de relatórios físicos e financeiros, em conformidade com a legislação aplicável à matéria e as normas, modelos e procedimentos definidos pelo Comitê Gestor.

Art. 16. A ANCINE e o Ministério da Cultura, com o auxílio do agente financeiro credenciado, deverão realizar avaliação periódica da efetividade das estratégias promovidas por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, devendo encaminhar relatório para apreciação do Comitê Gestor com a discriminação das ações desenvolvidas e a avaliação dos resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados e os indicadores de eficácia e eficiência das ações de financiamento realizadas.

Art. 17. Os critérios para a decisão dos casos omissos serão previstos no regimento interno do Comitê Gestor.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Gilberto Gil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.12.2007

31

31

33
 Sexta-
 feira, 25
 de
 Outubro
 de 2013.

Boa
 Tarde,
 Sra.
 Isabel
 Cristina
 Moreira
 de
 Alvarenga Machado
 Orgão:
 MinC
 Perfil:
 Preposto
 ADM
 Versão:
 1.10.18



59:28

Sistema de Geração e Tramitação
 de Documentos Oficiais do Governo Federal

Relacionar Documentos

Criar Documento

Pesquisar

Usuários

Ajuda

Logout

Decreto Normativo

Log Fechar Documento Fluxo Editar Documento Intervir



Ministério
 Autor:

MINISTÉRIO DA CULTURA

Prioridade:

Alta

Data:

25/10/2013



Existe processo físico sendo encaminhado?

Não

Assunto:

MinC 0004

2013

Regulamenta o PRODAV e institui o Prêmio Brasil Audiovisual

Detalhamento:

Proposta de Decreto que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, institui o Prêmio Brasil Audiovisual e dá outras providências necessárias à execução da política nacional de fomento ao cinema e ao audiovisual.

★ Exposição de Motivos

Anexos: 0 arquivo(s)

★ Anexo da Exposição de Motivos

Anexos: 0 arquivo(s)

★ Texto da Proposição

Anexos: 0 arquivo(s)

★ Parecer Jurídico

Anexos: 0 arquivo(s)

★ = Itens obrigatórios.

- Anexos: 1 arquivo(s)

Adicionar

Nome do arquivo anexado

Parecer PGF prodav.doc



Assinaturas



Documento Formatado

Referendantes

MINISTÉRIO DA CULTURA

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de Decreto que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, institui o Prêmio Brasil Audiovisual e dá outras providências necessárias à execução da política nacional de fomento ao cinema e ao audiovisual.

2. O PRODAV é um programa de ação governamental destinado a induzir o desenvolvimento do mercado brasileiro de conteúdos audiovisuais e organizado com base nos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, fundo este criado como programação específica do Fundo Nacional da Cultura.

3. As políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Programa são reguladas pelos princípios da política nacional do cinema, estabelecidos pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, pelos princípios da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, e pelos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, inscritos no art. 3º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. De onde se destaca, como termo em comum, a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento nacional.

4. Para mais, o PRODAV fundamenta-se nos diagnósticos do Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual, documento aprovado pelo Conselho Superior do Cinema e que estabelece a estratégia para o desenvolvimento da indústria audiovisual no Brasil até 2020. Conforme os dados apresentados no Plano, além do aspecto sociocultural, o audiovisual foi alcado ao centro da dinâmica econômica mundial e transformou-se em um segmento estratégico para todas as nações. Novas oportunidades surgiram ao lado de fenômenos chamados *convergência digital* ou *sociedade da informação*, na qual o audiovisual tornou-se indispensável à vida em sociedade.

5. O progresso mundial do setor encontra o cinema e o audiovisual no Brasil em situação propícia para um salto em relevância, com condições adequadas para crescer de forma consistente e sustentável nos próximos anos. Sustentam essa expectativa os resultados positivos das políticas sociais e econômicas que deram curso à melhoria da distribuição de renda e à recomposição das classes sociais, com a expansão da classe C como elemento de destaque. Pelas dimensões continentais do país, o mercado interno brasileiro, composto substancialmente pelos estratos médios da sociedade, é o principal fator a se considerar nas projeções de crescimento do audiovisual.

6. Outro vetor significativo diz respeito ao avanço das políticas públicas específicas para o setor audiovisual, em particular a partir da vigência da Lei nº 12.485/2011. Ao firmar o marco regulatório, a referida legislação criou uma nova dinâmica para a televisão por assinatura e ampliou substancialmente a capacidade de fomento público ao setor audiovisual como um todo. Soma-se a esse quadro institucional, a evolução da organização empresarial dos agentes privados.

7. Indicadores de desempenho do mercado ratificam a conjuntura. No cinema, registraram-se: os recordes de bilheteria em 2012, com renda total de R\$ 1,4 bilhão; a expansão das salas nas regiões Norte e Nordeste, impulsionada pelo novo regime tributário (RECINE) que reduziu em 30% os custos de abertura de salas; o aumento da produção nacional; e o reconhecimento do público que demanda cada vez mais conteúdos brasileiros. Nos domicílios, acompanhamos a propagação da televisão por assinatura pela base de assinantes que dobrou nos últimos três anos e deve alcançar, nos próximos três, cerca de 25 milhões de subsscrições. No ano de 2011, o setor audiovisual já representava R\$ 22 bilhões em receitas, superando o aumento do PIB em termos relativos.

8. Não obstante a perspectiva de crescimento, o Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual aponta que, para se alcançar o objetivo de transformar o Brasil em um forte centro produtor e programador de conteúdos, ainda é imperativo enfrentar os gargalos existentes, como o baixo volume de produção, a rigidez do investimento público, as limitações regionais, a barreira histórica à produção independente na TV, além da carência de mão-de-obra, de roteiros e de tecnologia, entre outras.

9. Cabe ao Estado organizar as condições e os caminhos para a exploração mais plena do potencial econômico dessa indústria. Os novos patamares de recursos recolhidos no Fundo Setorial do Audiovisual – FSA permitem planejar uma política industrial e de investimentos mais sistêmica e em larga escala. Este é o escopo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV.

10. É sobre tal eixo que estão definidos os objetivos gerais do Programa. Quais sejam: (i) expandir a produção independente; (ii) desenvolver arranjos produtivos regionais; (iii) induzir o crescimento do mercado de televisão por assinatura; (iv) estimular os licenciamentos de conteúdo nacional; (v) integrar a circulação da produção brasileira entre cinema, televisão e internet; (vi) ampliar a competitividade internacional das empresas audiovisuais brasileiras; e (vii) promover um ambiente de inovação e respeito ao consumidor.

11. No campo institucional, o Programa mobiliza um arranjo amplo de organizações. Foram construídos instrumentos para atração e adesão das empresas privadas e de entes públicos das outras esferas a uma estratégia comum de desenvolvimento. Isso envolve em especial as programadoras brasileiras de televisão aberta e por assinatura, governos estaduais, prefeituras, TVs públicas e comunitárias e universidades, além das produtoras independentes. A parceria desses agentes se expande pelo compartilhamento da gestão, controle dos investimentos e monitoramento dos resultados.

12. Em síntese, o PRODAV organiza os investimentos públicos de forma integrada, observando todas as fases e elos da cadeia produtiva. Estão estruturados seis Módulos, que se iniciam na pesquisa e na capacitação profissional, passam pela infraestrutura tecnológica e de suporte à produção, continuam com a incubação de projetos e envolvem ainda o estímulo ao mercado de licenciamentos, o incremento dos arranjos locais e regionais, a organização de especialidades produtivas como conteúdos de animação e videojogos e o apoio à internacionalização dos canais brasileiros, entre outros pontos.

13. Nessa direção, o primeiro Módulo do PRODAV é o de Suporte Financeiro Seletivo, que se ramifica em um conjunto de novas operações, resolvendo lacunas dos mecanismos anteriores de financiamento público. (a) As demandas de conteúdo das Televisões Públicas, Universitárias e

Comunitárias poderão ser articuladas e preenchidas com chamadas regionais. (b) As grades e faixas de programação de novos canais, redes e emissoras regionais privadas poderão ter produção independente financiada a partir da pré-seleção de projetos pelas próprias TVs. (c) Serão fomentados programas públicos descentralizados com governos estaduais e municipais, por meio de suplementação de recursos. (d) Cria-se um módulo para financiamento da etapa de desenvolvimento de projetos, com laboratórios e núcleos de criação para modelagem de formatos, marcas, personagens, cenários, roteiros e outros elementos que antecedem a produção. (e) Renovam-se os editais para produção e comercialização de filmes de longa metragem e de obras seriadas. (f) É instituído o Prêmio Brasil Audiovisual, a ser concedido a artistas, técnicos, personalidades e organizações, que se destaquem em categorias como inovação, qualidade, desempenho e estímulo à diversidade.

14. O segundo Módulo destina-se ao Suporte Financeiro Automático. Os mecanismos de natureza "automática" são organizados com base no desempenho anterior das empresas, a partir de critérios como resultados econômicos e investimentos prévios em produção brasileira, resultando em análises mais ágeis e diretas. Neste Módulo, produtoras, programadoras e distribuidoras poderão selecionar produções independentes pré-licenciadas, orientando os investimentos do Fundo Setorial do Audiovisual. O Fundo, por sua vez, receberá parte dos rendimentos da obra produzida. O sistema, além de induzir as programadoras a participarem do financiamento da produção independente, institui um círculo virtuoso em que os valores investidos em licenciamentos retornam para a organização da programação dos canais.

15. O terceiro Módulo refere-se à capacitação e ao aperfeiçoamento dos profissionais do setor audiovisual. O Programa abrange formação em nível técnico para produção audiovisual, em parceria com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, apoio para pesquisas acadêmicas, além de especialização *lato sensu* em dramaturgia e gestão de negócios. Os recursos serão empregados na concessão de bolsas para os cursos, em equipamentos para as instituições de ensino vinculadas ao PRODAV e no financiamento de pesquisas.

16. O quarto Módulo provê crédito às empresas audiovisuais para licenciamento, produção, comercialização de conteúdos e aquisição de equipamentos e tecnologias. O foco são as programadoras, distribuidoras, produtoras e empresas de infraestrutura. As operações poderão aplicar de R\$ 10 a 15 milhões, com custos financeiros fortemente reduzidos em relação à prática comum do mercado. Entre os mecanismos para crédito, destaca-se o de antecipação de recebíveis, em especial os contratos celebrados entre programadoras e empacotadoras e que têm por base os valores das subscrições dos canais.

17. O quinto Módulo destina-se à aquisição de participações minoritárias em empresas audiovisuais e outros títulos mobiliários. O objetivo é prover suporte financeiro à implantação de novos canais de TV e plataformas de vídeo sob demanda à internacionalização de programadoras brasileiras, à consolidação do mercado de salas cinema, ao fortalecimento das distribuidoras nacionais e ao desenvolvimento de tecnologias e negócios inovadores em comunicação audiovisual. O período de investimento será de até três anos, operacionalizado por um gestor nacional e cinco gestores regionais, a serem escolhidos por meio de chamada pública.

18. Finalmente, o sexto e último Módulo corresponde à ampliação, até o ano 2016, do Programa Cinema Perto de Você, o programa integrado de expansão do parque exibidor. O Cinema Perto de Você se insere na atual ação do Estado de qualificar a estrutura das cidades menos assistidas. A oferta de serviços culturais se soma a melhores condições de transporte, habitação e saneamento, com a consequente melhoria da qualidade de vida das populações. Os investimentos se desdobram nos seguintes eixos do Programa: (a) digitalização das salas; (b) investimento e crédito para abertura do primeiro cinema em municípios pequenos. (c) repasses para cinemas municipais que atendam até 100 mil habitantes; e (d) novas linhas de crédito para salas em cidades de porte médio.

19. É nesse contexto que apresentamos a proposta de Decreto anexa. Faz-se necessário e oportuno regulamentar questões específicas dos novos Módulos do PRODAV. Na parte inicial do texto classificam-se os agentes responsáveis por cada tipo de operação e são dispostas, no detalhamento devido, as aplicações com valores não reembolsáveis. Entre estas, destacam-se os já citados cursos para formação e aperfeiçoamento de profissionais, as bolsas de iniciação científica para pesquisadores e o apoio para o desenvolvimento de arranjos produtivos locais nas diferentes regiões do Brasil. Ainda dentro dessa modalidade de aplicação, a proposta de Decreto formaliza a criação do Prêmio Brasil Audiovisual, como reconhecimento a mérito artístico e institucional, para profissionais e organizações que se destaquem por projetos, ações ou iniciativas em favor do desenvolvimento audiovisual brasileiro.

20. A minuta, anexa, discrimina ainda os parâmetros para a participação do Fundo Setorial do Audiovisual no capital de empresas brasileiras do setor audiovisual, atualiza os limites orçamentários para as despesas operacionais vinculadas ao desenvolvimento, execução e controle do PRODAV e dos demais programas apoiados pelo Fundo Setorial do Audiovisual, mantendo o limite previsto originariamente no § 3º do art. 5º da Lei nº 11.437, de 2006.

21. Para além do Fundo Setorial do Audiovisual, o Decreto reorganiza o sistema de acompanhamento e fiscalização da utilização dos demais recursos públicos administrados pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE. Como princípio geral, o novo *modus operandi* disposto consagra maior eficiência administrativa e simplifica procedimentos da Agência. Em essência, é construída uma metodologia de monitoramento que dota a ANCINE de maior capacidade para acompanhar em etapas chaves a realização dos projetos audiovisuais.

22. A nova estrutura de acompanhamento baseia-se no processo produtivo audiovisual, que apresenta particularidades que o diferenciam dos modelos típicos das demais indústrias. Produtos audiovisuais são “protótipos”, cada filme apresenta especificidades únicas. Decisões técnicas e artísticas podem alterar o plano de produção durante a execução da obra, motivadas principalmente pela própria dinâmica criativa inerente a esta atividade.

23. As considerações acima não impedem, contudo, que o processo de produção audiovisual possa ser planificado em níveis específicos, de acordo com fases, marcos e departamentos que guardam alto grau de previsibilidade. O novo sistema prevê avanços no acompanhamento feito pela Agência durante essas etapas de execução, possibilitando identificar quais projetos podem ser submetidos a um modelo de aferição simplificada, respeitando sempre a complexidade de cada mecanismo de apoio, e quais devem ser necessariamente submetidos à análise de prestação de contas em profundidade.

24. Além de regulamentar os critérios, atos e condutas para esse processo, o texto apresenta um plano complementar de controle por amostragem, mediante seleção pública em padrão estatístico, para assegurar a submissão de um percentual dado de projetos incentivados a análises orçamentária e financeira pormenorizadas. Este modelo já foi colocado em prática no ano de 2012, em ação conjunta com a Controladoria Geral da União – CGU, para um bloco anterior de obras em fase de prestação de contas.

25. Concluímos com a convicção de que o conjunto de medidas anotadas nesta minuta, se aprovado, ensejará mais uma etapa fundamental na consecução da política nacional para o audiovisual no Brasil.

26. É com base nessas razões e fundamentos que submetemos a presente proposta de Decreto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

36

36

Assinado eletronicamente por:

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Com mais de R\$ 20 bilhões em receitas, o mercado brasileiro apresenta relevância em termos mundiais. Contudo existem gargalos no ciclo produtivo que impedem o pleno desenvolvimento da indústria, como o baixo volume de produção, a rigidez do investimento público, as limitações regionais, a barreira histórica à produção independente na TV, além da carência de mão-de-obra, de roteiros e de tecnologia, entre outras. Ademais, ainda está acessível para um estrato restrito da população, que ainda permanece afastada dos serviços audiovisuais.

É nesse sentido, e em linha com as diretrizes econômicas do Governo Federal e as ações contra a desigualdade, que o PRODAV institui instrumentos para induzir investimentos nas atividades produtivas e participa do movimento de inclusão social

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, com apoio dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, organiza os investimentos públicos de forma sistêmica, observando todas as fases e elos da cadeia produtiva e integrando agentes públicos e privados.

Foram estruturados seis Módulos do Programa que, em síntese, enfrentam às seguintes questões: (i) financiamento à produção; (ii) formação de mão de obra; (iii) desenvolvimento de roteiros e inovação em projetos; (iv) desenvolvimento regional descentralizado; (v) tecnologia e serviços para produção; (vi) expansão do parque exibidor; e (vii) promoção da qualidade de profissionais e empresas brasileiras.

A proposta de Decreto regulamenta questões específicas desses novos Módulos, a fim de asseverar efeito e exequibilidade à implantação do Programa. Em referência às operações do Fundo Setorial do Audiovisual, o texto discrimina e classifica os agentes responsáveis por cada tipo de operação; dispõe sobre as formas legais de aplicação de valores não reembolsáveis; discrimina os parâmetros para a participação do Fundo no capital de empresas brasileiras; e retoma os limites legais orçamentários para as despesas operacionais vinculadas ao desenvolvimento, execução e controle do PRODAV e dos demais programas apoiados pelo Fundo.

A minuta formaliza ainda, no âmbito do PRODAV, a criação do Prêmio Brasil Audiovisual, como reconhecimento a mérito artístico e institucional, para profissionais e organizações que se destaquem por projetos, ações ou iniciativas em favor do desenvolvimento audiovisual brasileiro.

Para além do Fundo Setorial do Audiovisual, o Decreto institui os procedimentos de reorganização do sistema de monitoramento e fiscalização do uso dos demais recursos públicos administrados pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE. É construída uma metodologia de monitoramento que, ao tempo que simplifica procedimentos, dota a Agência de maior capacidade e eficiência administrativa para acompanhar em etapas chaves a realização dos projetos audiovisuais incentivados com recursos federais.

O novo sistema prevê um plano de controle por amostragem, mediante a seleção pública de projetos a serem submetidos a análises orçamentária e financeira pormenorizadas, em semelhança ao modelo adotado no ano de 2012, em ação conjunta com a Controladoria Geral da União – CGU. O texto anexo regulamenta os atos públicos envolvidos, assim como a conduta para os agentes privados fiscalizados, perpassando toda a fase de execução dos projetos incentivados até a

conclusão da prestação de contas.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

A edição deste Decreto torna mais efetiva a operação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro, conforme exposto no corpo da Exposição de Motivos.

4. Custos:

Não há

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não se aplica

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

"Art. 3º

Parágrafo único. Para o financiamento de que trata o inciso II serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido."

"Art. 7º O Fundo Setorial do Audiovisual terá como agente financeiro instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor."

"Art. 10. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades da categoria de programação específica, previstas no art. 1º deste Decreto, não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente.

§1º O Comitê Gestor estabelecerá taxa de administração, relativa às despesas de remuneração do agente financeiro, que não poderá ser superior a dois por cento dos recursos repassados anualmente ao respectivo agente, observado o limite fixado no caput.

§2º De forma a garantir sua compatibilidade com o custo dos serviços prestados, o limite da taxa de administração a que se refere o § 1º poderá ser alterado anualmente pelo Comitê Gestor, por meio de resolução específica, com base nos custos efetivamente incorridos pelo agente financeiro, respeitado o limite estabelecido no caput."

"Art. 15.

Não há parágrafos.

“Art. 3º

§1º (parágrafo único original)

§2º Sem prejuízo do disposto no inciso III do caput, a aplicação de valores não reembolsáveis poderá ser feita mediante a concessão de:

I- apoio financeiro à organização e execução de ações de formação, especialização e aperfeiçoamento na área audiovisual;

II- bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil e no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

III- prêmios a artistas, técnicos e instituições, como reconhecimento a mérito artístico, profissional ou institucional na área audiovisual;

IV- apoio financeiro a instituições públicas ou privadas, destinado à realização de projetos audiovisuais; e

V- apoio financeiro ao planejamento e execução de arranjos produtivos, ações, estudos ou pesquisas para o desenvolvimento audiovisual regional e local.

§3º A participação no capital de empresas de que trata o inciso V do caput poderá ser feita por meio da subscrição e integralização de ações, cotas de fundos de investimento ou outros valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

“Art. 7º As operações com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual serão realizadas:

I- no caso das operações financeiras, por agentes financeiros: o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, as instituições financeiras públicas de desenvolvimento e demais instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor; e

II- no caso das outras operações voltadas ao desenvolvimento audiovisual:

a) por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, vinculadas ao Fundo Setorial do Audiovisual, mediante convênio, contrato de repasse, termo de cooperação, de parceria ou termos semelhantes; e

b) pela secretaria-executiva do Fundo Setorial do Audiovisual, em casos específicos definidos pelo Comitê Gestor.” (NR)

“Art. 10 Os recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, destinados às despesas operacionais de que trata o §3º do art. 5º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, serão programados e aplicados pela secretaria executiva para as seguintes finalidades:

I- planejamento, prospecção, estruturação, gestão e divulgação das operações;

II- suporte operacional às atividades do Comitê Gestor;

III- análise, seleção e contratação de projetos;

IV- acompanhamento das operações contratadas e cobrança do retorno pactuado;

V- monitoramento do mercado e fiscalização das atividades audiovisuais;

VI- publicidade de utilidade pública e promoção da atividade audiovisual;

VII- aperfeiçoamento técnico e suporte às equipes responsáveis pela análise, seleção e contratação dos projetos; e

VIII- atendimento a outras despesas correntes e de capital necessárias à implantação, gestão operacional e manutenção das atividades do Fundo Setorial do Audiovisual.

§1º As despesas operacionais relacionadas no caput não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

§2º Respeitado o limite estabelecido no §1º, o Comitê Gestor pode estabelecer, por meio de resolução específica, a taxa de administração relativa às despesas de remuneração de agente financeiro, de acordo com a complexidade dos serviços prestados e os preços e práticas de mercado.” (NR)

“Art. 15.

§1º As normas, modelos e procedimentos de prestação de contas serão definidos de acordo com a complexidade de cada operação, tendo em conta os objetivos e metas dos financiamentos voltados para o desenvolvimento da atividade audiovisual.

§2º Poderão ser adotados modelos para apresentação de orçamentos e parâmetros orçamentários, de acordo com os valores praticados pelo mercado, bem como critérios de análise por amostragem, de acordo com a metodologia aprovada pelo Comitê Gestor.

§3º A ANCINE, no exercício das atribuições de secretaria-executiva, fica incumbida da orientação dos agentes financeiros credenciados, quanto à atuação fiscalizadora nas operações feitas com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, inclusive no tocante à prestação de contas dos recursos por eles repassados.” (NR)

Obs.: A Minuta apresenta ainda novas disposições não relacionadas ao texto do Decreto nº 6.299, de 2007.

--

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A ser anexado.

Assinado eletronicamente por:

23
29
DECRETO Nº DE DE DE 2013.

Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV; institui o Prêmio Brasil Audiovisual e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 70, também da Constituição, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e na Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, destinado ao fomento das atividades audiovisuais brasileiras, será apoiado por recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, nos termos do art. 4º da Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos dar-se-á na forma do Decreto nº. 6.299, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º O Decreto nº. 6.299, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§1º (parágrafo único original).....

§2º Sem prejuízo do disposto no inciso III do *caput*, a aplicação de valores não reembolsáveis poderá ser feita mediante a concessão de:

I- apoio financeiro à organização e execução de ações de formação, especialização e aperfeiçoamento na área audiovisual;

II- bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil e no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

III- prêmios a artistas, técnicos e instituições, como reconhecimento a mérito artístico, profissional ou institucional na área audiovisual;

IV- apoio financeiro a instituições públicas ou privadas, destinado à realização de projetos audiovisuais; e

V- apoio financeiro ao planejamento e execução de arranjos produtivos, ações, estudos ou pesquisas para o desenvolvimento audiovisual regional e local.

§3º A participação no capital de empresas de que trata o inciso V do *caput* poderá ser feita por meio da subscrição e integralização de ações, cotas de fundos de investimento ou outros valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

“Art. 7º As operações com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual serão realizadas:

I- no caso das operações financeiras, por agentes financeiros: o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, as instituições financeiras públicas de desenvolvimento e demais instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor; e

II- no caso das outras operações voltadas ao desenvolvimento audiovisual:

a) por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, vinculadas ao Fundo Setorial do Audiovisual, mediante convênio, contrato de repasse, termo de cooperação, de parceria ou termos semelhantes; e

b) pela secretaria-executiva do Fundo Setorial do Audiovisual, em casos específicos definidos pelo Comitê Gestor.” (NR)

“Art. 10. Os recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, destinados às despesas operacionais de que trata o §3º do art. 5º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, serão programados e aplicados pela secretaria executiva para as seguintes finalidades:

I- planejamento, prospecção, estruturação, gestão e divulgação das operações;

II- suporte operacional às atividades do Comitê Gestor;

III- análise, seleção e contratação de projetos;

IV- acompanhamento das operações contratadas e cobrança do retorno pactuado;

V- monitoramento do mercado e fiscalização das atividades audiovisuais;

VI- publicidade de utilidade pública e promoção da atividade audiovisual;

VII- aperfeiçoamento técnico e suporte às equipes responsáveis pela análise, seleção e contratação dos projetos; e

VIII- atendimento a outras despesas correntes e de capital necessárias à implantação, gestão operacional e manutenção das atividades do Fundo Setorial do Audiovisual.

§1º As despesas operacionais relacionadas no *caput* não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

§2º Respeitado o limite estabelecido no §1º, o Comitê Gestor pode estabelecer, por

meio de resolução específica, a taxa de administração relativa às despesas de remuneração de agente financeiro, de acordo com a complexidade dos serviços prestados e os preços e práticas de mercado.”(NR)

“Art. 15

40

§1º As normas, modelos e procedimentos de prestação de contas serão definidos de acordo com a complexidade de cada operação, tendo em conta os objetivos e metas dos financiamentos voltados para o desenvolvimento da atividade audiovisual.

§2º Poderão ser adotados modelos para apresentação de orçamentos e parâmetros orçamentários, de acordo com os valores praticados pelo mercado, bem como critérios de análise por amostragem, de acordo com a metodologia aprovada pelo Comitê Gestor.

§3º A ANCINE, no exercício das atribuições de secretaria-executiva, fica incumbida da orientação dos agentes financeiros credenciados, quanto à atuação fiscalizadora nas operações feitas com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, inclusive no tocante à prestação de contas dos recursos por eles repassados.”(NR)

Art. 3º A aprovação, o acompanhamento e a fiscalização da realização, bem como a apresentação e a análise da prestação de contas de projetos audiovisuais produzidos com recursos incentivados federais e orçamentários da Agência Nacional do Cinema - ANCINE serão objeto de normatização específica por esta Agência, de acordo com a complexidade de cada mecanismo, programa ou ação de fomento, tendo em conta os objetivos e as metas do financiamento da atividade audiovisual.

Parágrafo único. A ANCINE estabelecerá a forma e a periodicidade para a apresentação de elementos e dados relativos aos projetos aprovados, com vistas ao acompanhamento de seus estágios de execução, sendo facultada a adoção de modelos e parâmetros para envio das informações, bem como critérios de fiscalização por amostragem.

Art. 4º A ANCINE deverá observar, na execução dos projetos de que trata o art. 3º deste Decreto, os princípios da eficiência e da economicidade, sendo necessária, inclusive, a observância de orçamento aprovado e preços praticados pelo mercado.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 3º supra serão utilizados de acordo com o orçamento aprovado, e movimentados em contas de titularidade dos responsáveis pelo projeto, abertas pela ANCINE, ou por ela autorizadas.

Parágrafo único. Durante toda a execução do projeto audiovisual, e até a conclusão da prestação de contas, a ANCINE e os órgãos de controle terão acesso aos extratos e saldos das contas correntes referidas no caput deste artigo.

Art. 6º Para efeito de controle da utilização dos recursos referidos no art. 3º, as despesas à conta destes serão formalizadas mediante documentos fiscais originais, que serão emitidos em nome dos responsáveis pela execução do projeto, conforme normas expedidas pela ANCINE.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em arquivo, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição para eventual inspeção da

ANCINE e demais órgãos de controle público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da conclusão da prestação de contas final do projeto.

Art. 7º A análise da prestação de contas dos projetos referidos no art. 3º deve contemplar uma avaliação dos objetivos previstos e alcançados, por meio de critérios de aferição de cumprimento de objeto e de análise processual, documental e contábil.

Art. 8º Em complemento aos critérios de avaliação de que trata o art. 7º, a ANCINE adotará sistemática de controle por amostragem, mediante o sorteio de projetos em sessão pública, com vistas à avaliação orçamentária e financeira.

§1º O sorteio far-se-á em sessão pública, a partir dos projetos analisados, com vistas à eleição de uma quantidade não inferior a 5% (cinco por cento) do montante total de projetos em fase de prestação de contas.

§2º Os projetos sorteados comporão um plano amostral e serão analisados nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 9º Durante o acompanhamento, a fiscalização e o disciplinamento da matéria pela ANCINE, caso haja a constatação de supostas irregularidades, os projetos sujeitar-se-ão à análise de que trata o art. 8º, independente de sorteio, ou mesmo de quantitativo mínimo.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao tratamento do *caput*, a qualquer tempo, os projetos que sejam objeto de representação, denúncia ou qualquer forma de impugnação por conta de supostas irregularidades durante a execução ou prestação de contas, na forma definida pela ANCINE.

Art. 10. O procedimento de análise e os critérios de avaliação deste Decreto são aplicáveis, no que couber, aos projetos audiovisuais pendentes de decisão sobre a prestação de contas.

Art. 11. As prestações de contas analisadas estão sujeitas à tomada de decisão final pela sua aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação, observando-se o devido processo legal.

Art. 12. As informações sobre os recursos públicos utilizados nos mecanismos, programas ou ações de fomento ao audiovisual deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores pela ANCINE, observado o âmbito das competências atribuídas pela legislação em vigor.

Art. 13. O regime de realização de projetos e de análise de prestação de contas disciplinado nos artigos 3º a 11 deste Decreto se aplica, em caráter subsidiário e no que couber, aos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual de que trata a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ressalvada a atribuição do Comitê Gestor.

Art. 14. Fica instituído, no âmbito do PRODAV, o Prêmio Brasil Audiovisual, que será concedido àqueles que se destaquem por projetos, ações ou iniciativas em favor do desenvolvimento audiovisual brasileiro, conforme normas expedidas pela ANCINE.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

125

Assinado eletronicamente por:

Isabel Cristina Moreira de Alvarenga Machado

De: Edney Christian Thome Sanchez [edney.sanchez@ancine.gov.br]
Enviado em: sexta-feira, 25 de outubro de 2013 19:21
Para: Isabel Cristina Moreira de Alvarenga Machado
Cc: Tania Aparecida Rodrigues; Luanne Silva Cortes Trigueiro
Assunto: [SPAM] RES: Minuta de Decreto
Anexos: image001.png

Prezadas,

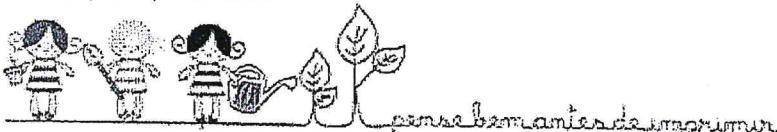
De ordem, informo que estamos de acordo.
Atenciosamente,

Edney Sanchez
Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente
Incia Nacional do Cinema – ANCINE
(21) 3037-6329

De: Isabel Cristina Moreira de Alvarenga Machado [mailto:isabel.Machado@cultura.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 25 de outubro de 2013 17:57
Para: Edney Christian Thome Sanchez
Cc: Tania Aparecida Rodrigues; Luanne Silva Cortes Trigueiro
Assunto: RES: Minuta de Decreto

Prezado Senhor Edney,
Conforme nossa conversa telefônica, encaminho-lhe, anexo, o texto da EM 00042, de 25 de outubro de 2013, cuja versão foi extraída do Sistema SIDOF, acompanhado do Parecer emitido pela Douta Consultoria desta Pasta, para conhecimento.
Atenciosamente,

ISABEL CRISTINA MOREIRA DE ALVARENGA MACHADO
Coordenadora-Geral do Apoio Administrativo do Gabinete da Ministra
CGADM/GM/MINISTÉRIO DA CULTURA
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 4º andar
CEP: 70.068-900 Brasília/DF
E-mail: isabel.machado@cultura.gov.br
Tel.: 55(0xx61) 2024-2432
Fax.: 55(0xx61) 2024-2385



De: Edney Christian Thome Sanchez [mailto:edney.sanchez@ancine.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 25 de outubro de 2013 13:10
Para: Isabel Cristina Moreira de Alvarenga Machado
Assunto: ENC: Minuta de Decreto

Segue o material solicitado.
À disposição para qualquer informação complementar.
Att.,

Edney

De: Edney Christian Thome Sanchez
Enviada em: terça-feira, 8 de outubro de 2013 20:56
Para: Tania Aparecida Rodrigues (Tania.Rodrigues@cultura.gov.br)
Assunto: Minuta de Decreto

Prezada Tânia,

Conforme conversamos, seguem em anexo os seguintes documentos:

- Minuta de Decreto;
- Minuta de Exposição de Motivos;
- Anexo da Exposição de Motivos;
- Parecer da Procuradoria Federal/Ancine.

Todos seguirão também em meio físico, mas te encaminho eletronicamente para maior celeridade.

Estou à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Muito obrigado,

Edney Sanchez
Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente
Agência Nacional do Cinema – ANCINE
(21) 3037-6329

--
Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e
acredita-se estar livre de perigo.

--
Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e
acredita-se estar livre de perigo.

Isabel Cristina Moreira de Alvarenga Machado

De: Cláudio Péret Dias
Enviado em: terça-feira, 29 de outubro de 2013 13:44
Para: Isabel Cristina Moreira de Alvarenga Machado
Cc: Tania Aparecida Rodrigues; Luanne Silva Cortes Trigueiro; Elton Gomes de Medeiros; Gustavo Alexandre Bertuci; Osiris Vargas Pellanda; Maria Angela Inacio
Assunto: RES: URGENTE - EM 00042, de 25/10/2013 - Ref. PRODAV - Ancine
Anexos: image001.gif; image002.gif; image003.gif; image004.png

Feito. Meu computador estava precisando de atualização.

De: Isabel Cristina Moreira de Alvarenga Machado
Enviada em: terça-feira, 29 de outubro de 2013 12:44
Para: Cláudio Péret Dias
Cc: Tania Aparecida Rodrigues; Luanne Silva Cortes Trigueiro; Elton Gomes de Medeiros; Gustavo Alexandre Bertuci; Osiris Vargas Pellanda; Maria Angela Inacio
Assunto: RES: URGENTE - EM 00042, de 25/10/2013 - Ref. PRODAV - Ancine

Senhor Consultor Jurídico,

Informo-lhe que acesei o SIDOF e a tela ainda permanece a ação para Vossa Senhoria.

Min.	Assunto	NUP	Tarefa	Estado	Tipo	Legado
MinC	MinC 00042 2013 Regulamenta o PRODAV e institui o Prêmio Brasil Audiovisual		Inserir Parecer Jurídico	Aguardando Parecer Jurídico	Decreto Normativo	

Se eu puder ajudar em alguma coisa, por favor, avisa-me, e, se precisar falar com um dos responsáveis pelo Sistema na C.Civil da PR o número do telefone é 3411.2607.

Estou a sua disposição.

Respeitosamente,

ISABEL CRISTINA MOREIRA DE ALVARENGA MACHADO
Coordenadora-Geral do Apoio Administrativo do Gabinete da Ministra
CGADM/GM/MINISTÉRIO DA CULTURA
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 4º andar
EP: 70.068-900 - Brasília/DF
E-mail.: isabel.machado@cultura.gov.br
Tel.: 55(0xx61) 2024-2432
Fax.: 55(0xx61) 2024-2385



De: Cláudio Péret Dias
Enviada em: sexta-feira, 25 de outubro de 2013 19:35
Para: Isabel Cristina Moreira de Alvarenga Machado
Cc: Tania Aparecida Rodrigues; Luanne Silva Cortes Trigueiro; Elton Gomes de Medeiros; Gustavo Alexandre Bertuci; Osiris Vargas Pellanda
Assunto: RES: URGENTE - EM 00042, de 25/10/2013 - Ref. PRODAV - Ancine

Informo que o SIDOF está com problemas. O documento inserido não está salvando.
Terça feira tento de novo.

De: Isabel Cristina Moreira de Alvarenga Machado
Enviada em: sexta-feira, 25 de outubro de 2013 17:12

Para: Cláudio Péret Dias

Cc: Tania Aparecida Rodrigues; Luanne Silva Cortes Trigueiro; Elton Gomes de Medeiros; Gustavo Alexandre Bertuci; Osiris Vargas Pellanda

Assunto: URGENTE - EM 00042, de 25/10/2013 - Ref. PRODAV - Ancine

Senhor Consultor Jurídico,

De ordem da Chefe do Gabinete, informo-lhe que foi inserida a EM 00042, referente ao PRODAV-Ancine, no Sistema SIDOF.

Devido à urgência que o caso requer, para a Ancine, solicito-lhe verificar a possibilidade de inserir o Parecer nº 846/CONJUR-MinC/CGU/AGU, bem como os Despachos nºs 1450 e 1451 dessa Douta Consultoria no referido Sistema; assinar a matéria e encaminhá-la para a Titular desta Pasta poder proceder aos feitos subsequentes.

Min.	Assunto	NUP	Tarefa	Estado	Tipo	Legado
MinC	MinC 00042 2013 Regulamenta o PRODAV e institui o Prêmio Brasil Audiovisual		Inserir Parecer Jurídico	Aguardando Parecer Jurídico	Decreto Normativo	

Respeitosamente,

ISABEL CRISTINA MOREIRA DE ALVARENGA MACHADO
Coordenadora-Geral do Apoio Administrativo do Gabinete da Ministra
CGADM/GM/MINISTÉRIO DA CULTURA
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 4º andar
CEP: 70.068-900 Brasília/DF
E-mail: isabel.machado@cultura.gov.br
Tel.: 55(0xx61) 2024-2432
Fax.: 55(0xx61) 2024-2385



44
J

Marta Trindade Veloso Fulcar

De: Tania Aparecida Rodrigues
Enviado em: segunda-feira, 9 de junho de 2014 12:07
Para: Marta Trindade Veloso Fulcar
Cc: Elton Gomes de Medeiros; Maria Angela Inacio; 'Edney Christian Thome Sanchez'
Assunto: ENC: EM Decreto PRODAV atualizada
Anexos: EM decreto PRODAV 2014.docx; EM decreto PRODAV 2014 - com marcações.docx

Prezada Marta,
Encaminho para conhecimento e providências.

Atenciosamente,
TANIA RODRIGUES
Chefe de Gabinete da Ministra
Chefia de Gabinete da Ministra da Cultura
CGM/GM/MINISTÉRIO DA CULTURA
E-mail: tania.rodrigues@cultura.gov.br
Telefone: 55 (0XX61)2024-2484
www.cultura.gov.br

De: Edney Christian Thome Sanchez [<mailto:edney.sanchez@ancine.gov.br>]
Enviada em: segunda-feira, 9 de junho de 2014 11:48
Para: Tania Aparecida Rodrigues
Assunto: [SPAM] EM Decreto PRODAV atualizada

Prezada Tania,

Conforme conversamos na sexta-feira, encaminho em anexo versão atualizada da EM 42/2013, com duas alterações pontuais atendendo a solicitação da SAG/Casa Civil.

Em anexo segue o arquivo atualizado e outro com as alterações realçadas nos artigos 2º e 14 do decreto (vide páginas 8, 12 e 14 do arquivo anexo).

Ainda de acordo com orientação da Casa Civil, é necessária nova inclusão da matéria no SIDOF.
Estou à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Agradeço,

Edney Sanchez
Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente
Agência Nacional do Cinema – ANCINE
(21) 3037-6329

Brasília, 25 de outubro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de Decreto que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, institui o Prêmio Brasil Audiovisual e dá outras providências necessárias à execução da política nacional de fomento ao cinema e ao audiovisual.
2. O PRODAV é um programa de ação governamental destinado a induzir o desenvolvimento do mercado brasileiro de conteúdos audiovisuais e organizado com base nos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, fundo este criado como programação específica do Fundo Nacional da Cultura.
3. As políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Programa são reguladas pelos princípios da política nacional do cinema, estabelecidos pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, pelos princípios da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, e pelos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, inscritos no art. 3º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. De onde se destaca, como termo em comum, a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento nacional.
4. Para mais, o PRODAV fundamenta-se nos diagnósticos do Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual, documento aprovado pelo Conselho Superior do Cinema e que estabelece a estratégia para o desenvolvimento da indústria audiovisual no Brasil até 2020. Conforme os dados apresentados no Plano, além do aspecto sociocultural, o audiovisual foi alçado ao centro da dinâmica econômica mundial e transformou-se em um segmento estratégico para todas as nações. Novas oportunidades surgiram ao lado de fenômenos chamados *convergência digital* ou *sociedade da informação*, na qual o audiovisual tornou-se indispensável à vida em sociedade.
5. O progresso mundial do setor encontra o cinema e o audiovisual no Brasil em situação propícia para um salto em relevância, com condições adequadas para crescer de forma consistente e sustentável nos próximos anos. Sustentam essa expectativa os resultados positivos das políticas sociais e econômicas que deram curso à melhoria da distribuição de renda e à recomposição das classes sociais, com a expansão da classe C como elemento de destaque. Pelas dimensões continentais do país, o mercado interno brasileiro, composto substancialmente pelos estratos médios da sociedade, é o principal fator a se considerar nas projeções de crescimento do audiovisual.
6. Outro vetor significativo diz respeito ao avanço das políticas públicas específicas para o

setor audiovisual, em particular a partir da vigência da Lei nº 12.485/2011. Ao firmar o marco regulatório, a referida legislação criou uma nova dinâmica para a televisão por assinatura e ampliou substancialmente a capacidade de fomento público ao setor audiovisual como um todo. Soma-se a esse quadro institucional, a evolução da organização empresarial dos agentes privados.

7. Indicadores de desempenho do mercado ratificam a conjuntura. No cinema, registraram-se: os recordes de bilheteria em 2012, com renda total de R\$ 1,4 bilhão; a expansão das salas nas regiões Norte e Nordeste, impulsionada pelo novo regime tributário (RECINE) que reduziu em 30% os custos de abertura de salas; o aumento da produção nacional; e o reconhecimento do público que demanda cada vez mais conteúdos brasileiros. Nos domicílios, acompanhamos a propagação da televisão por assinatura pela base de assinantes que dobrou nos últimos três anos e deve alcançar, nos próximos três, cerca de 25 milhões de subscrições. No ano de 2011, o setor audiovisual já representava R\$ 22 bilhões em receitas, superando o aumento do PIB em termos relativos.

8. Não obstante a perspectiva de crescimento, o Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual aponta que, para se alcançar o objetivo de transformar o Brasil em um forte centro produtor e programador de conteúdos, ainda é imperativo enfrentar os gargalos existentes, como o baixo volume de produção, a rigidez do investimento público, as limitações regionais, a barreira histórica à produção independente na TV, além da carência de mão-de-obra, de roteiros e de tecnologia, entre outras.

9. Cabe ao Estado organizar as condições e os caminhos para a exploração mais plena do potencial econômico dessa indústria. Os novos patamares de recursos recolhidos no Fundo Setorial do Audiovisual – FSA permitem planejar uma política industrial e de investimentos mais sistêmica e em larga escala. Este é o escopo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV.

10. É sobre tal eixo que estão definidos os objetivos gerais do Programa. Quais sejam: (i) expandir a produção independente; (ii) desenvolver arranjos produtivos regionais; (iii) induzir o crescimento do mercado de televisão por assinatura; (iv) estimular os licenciamentos de conteúdo nacional; (v) integrar a circulação da produção brasileira entre cinema, televisão e internet; (vi) ampliar a competitividade internacional das empresas audiovisuais brasileiras; e (vii) promover um ambiente de inovação e respeito ao consumidor.

11. No campo institucional, o Programa mobiliza um arranjo amplo de organizações. Foram construídos instrumentos para atração e adesão das empresas privadas e de entes públicos das outras esferas a uma estratégia comum de desenvolvimento. Isso envolve em especial as programadoras brasileiras de televisão aberta e por assinatura, governos estaduais, prefeituras, TVs públicas e comunitárias e universidades, além das produtoras independentes. A parceria desses agentes se expande pelo compartilhamento da gestão, controle dos investimentos e monitoramento dos resultados.

12. Em síntese, o PRODAV organiza os investimentos públicos de forma integrada, observando todas as fases e elos da cadeia produtiva. Estão estruturados seis Módulos, que se iniciam na pesquisa e na capacitação profissional, passam pela infraestrutura tecnológica e de suporte à produção, continuam com a incubação de projetos e envolvem ainda o estímulo ao mercado de licenciamentos, o incremento dos arranjos locais e regionais, a organização de especialidades produtivas como conteúdos de animação e videogames e o apoio à internacionalização dos canais brasileiros, entre outros pontos.

13. Nessa direção, o primeiro Módulo do PRODAV é o de Suporte Financeiro Seletivo, que se ramifica em um conjunto de novas operações, resolvendo lacunas dos mecanismos anteriores de financiamento público. (a) As demandas de conteúdo das Televisões Públicas, Universitárias e Comunitárias poderão ser articuladas e preenchidas com chamadas regionais. (b) As grades e faixas

de programação de novos canais, redes e emissoras regionais privadas poderão ter produção independente financiada a partir da pré-seleção de projetos pelas próprias TVs. (c) Serão fomentados programas públicos descentralizados com governos estaduais e municipais, por meio de suplementação de recursos. (d) Cria-se um módulo para financiamento da etapa de desenvolvimento de projetos, com laboratórios e núcleos de criação para modelagem de formatos, marcas, personagens, cenários, roteiros e outros elementos que antecedem a produção. (e) Renovam-se os editais para produção e comercialização de filmes de longa metragem e de obras seriadas. (f) É instituído o Prêmio Brasil Audiovisual, a ser concedido a artistas, técnicos, personalidades e organizações, que se destaquem em categorias como inovação, qualidade, desempenho e estímulo à diversidade.

14. O segundo Módulo destina-se ao Suporte Financeiro Automático. Os mecanismos de natureza "automática" são organizados com base no desempenho anterior das empresas, a partir de critérios como resultados econômicos e investimentos prévios em produção brasileira, resultando em análises mais ágeis e diretas. Neste Módulo, produtoras, programadoras e distribuidoras poderão selecionar produções independentes pré-licenciadas, orientando os investimentos do Fundo Setorial do Audiovisual. O Fundo, por sua vez, receberá parte dos rendimentos da obra produzida. O sistema, além de induzir as programadoras a participarem do financiamento da produção independente, institui um círculo virtuoso em que os valores investidos em licenciamentos retornam para a organização da programação dos canais.

15. O terceiro Módulo refere-se à capacitação e ao aperfeiçoamento dos profissionais do setor audiovisual. O Programa abrange formação em nível técnico para produção audiovisual, em parceria com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, apoio para pesquisas acadêmicas, além de especialização *lato sensu* em dramaturgia e gestão de negócios. Os recursos serão empregados na concessão de bolsas para os cursos, em equipamentos para as instituições de ensino vinculadas ao PRODAV e no financiamento de pesquisas.

16. O quarto Módulo provê crédito às empresas audiovisuais para licenciamento, produção, comercialização de conteúdos e aquisição de equipamentos e tecnologias. O foco são as programadoras, distribuidoras, produtoras e empresas de infraestrutura. As operações poderão aplicar de R\$ 10 a 15 milhões, com custos financeiros fortemente reduzidos em relação à prática comum do mercado. Entre os mecanismos para crédito, destaca-se o de antecipação de recebíveis, em especial os contratos celebrados entre programadoras e empacotadoras e que têm por base os valores das subscrições dos canais.

17. O quinto Módulo destina-se à aquisição de participações minoritárias em empresas audiovisuais e outros títulos mobiliários. O objetivo é prover suporte financeiro à implantação de novos canais de TV e plataformas de vídeo sob demanda à internacionalização de programadoras brasileiras, à consolidação do mercado de salas cinema, ao fortalecimento das distribuidoras nacionais e ao desenvolvimento de tecnologias e negócios inovadores em comunicação audiovisual. O período de investimento será de até três anos, operacionalizado por um gestor nacional e cinco gestores regionais, a serem escolhidos por meio de chamada pública.

18. Finalmente, o sexto e último Módulo corresponde à ampliação, até o ano 2016, do Programa Cinema Perto de Você, o programa integrado de expansão do parque exibidor. O Cinema Perto de Você se insere na atual ação do Estado de qualificar a estrutura das cidades menos assistidas. A oferta de serviços culturais se soma a melhores condições de transporte, habitação e saneamento, com a consequente melhoria da qualidade de vida das populações. Os investimentos se desdobram nos seguintes eixos do Programa: (a) digitalização das salas; (b) investimento e crédito para abertura do primeiro cinema em municípios pequenos. (c) repasses para cinemas municipais que atendam até 100 mil habitantes; e (d) novas linhas de crédito para salas em cidades de porte médio.

19. É nesse contexto que apresentamos a proposta de Decreto anexa. Faz-se necessário e oportuno regulamentar questões específicas dos novos Módulos do PRODAV. Na parte inicial do texto classificam-se os agentes responsáveis por cada tipo de operação e são dispostas, no detalhamento devido, as aplicações com valores não reembolsáveis. Entre estas, destacam-se os já citados cursos para formação e aperfeiçoamento de profissionais, as bolsas de iniciação científica para pesquisadores e o apoio para o desenvolvimento de arranjos produtivos locais nas diferentes regiões do Brasil. Ainda dentro dessa modalidade de aplicação, a proposta de Decreto formaliza a criação do Prêmio Brasil Audiovisual, como reconhecimento a mérito artístico e institucional, para profissionais e organizações que se destaquem por projetos, ações ou iniciativas em favor do desenvolvimento audiovisual brasileiro.

20. A minuta, anexa, discrimina ainda os parâmetros para a participação do Fundo Setorial do Audiovisual no capital de empresas brasileiras do setor audiovisual, atualiza os limites orçamentários para as despesas operacionais vinculadas ao desenvolvimento, execução e controle do PRODAV e dos demais programas apoiados pelo Fundo Setorial do Audiovisual, mantendo o limite previsto originariamente no § 3º do art. 5º da Lei nº 11.437, de 2006.

21. Para além do Fundo Setorial do Audiovisual, o Decreto reorganiza o sistema de acompanhamento e fiscalização da utilização dos demais recursos públicos administrados pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE. Como princípio geral, o novo *modus operandi* disposto consagra maior eficiência administrativa e simplifica procedimentos da Agência. Em essência, é construída uma metodologia de monitoramento que dota a ANCINE de maior capacidade para acompanhar em etapas chaves a realização dos projetos audiovisuais.

22. A nova estrutura de acompanhamento baseia-se no processo produtivo audiovisual, que apresenta particularidades que o diferenciam dos modelos típicos das demais indústrias. Produtos audiovisuais são “protótipos”, cada filme apresenta especificidades únicas. Decisões técnicas e artísticas podem alterar o plano de produção durante a execução da obra, motivadas principalmente pela própria dinâmica criativa inerente a esta atividade.

23. As considerações acima não impedem, contudo, que o processo de produção audiovisual possa ser planificado em níveis específicos, de acordo com fases, marcos e departamentos que guardam alto grau de previsibilidade. O novo sistema prevê avanços no acompanhamento feito pela Agência durante essas etapas de execução, possibilitando identificar quais projetos podem ser submetidos a um modelo de aferição simplificada, respeitando sempre a complexidade de cada mecanismo de apoio, e quais devem ser necessariamente submetidos à análise de prestação de contas em profundidade.

24. Além de regulamentar os critérios, atos e condutas para esse processo, o texto apresenta um plano complementar de controle por amostragem, mediante seleção pública em padrão estatístico, para assegurar a submissão de um percentual dado de projetos incentivados a análises orçamentária e financeira pormenorizadas. Este modelo já foi colocado em prática no ano de 2012, em ação conjunta com a Controladoria Geral da União – CGU, para um bloco anterior de obras em fase de prestação de contas.

25. Concluímos com a convicção de que o conjunto de medidas anotadas nesta minuta, se aprovado, ensejará mais uma etapa fundamental na consecução da política nacional para o audiovisual no Brasil.

26. É com base nessas razões e fundamentos que submetemos a presente proposta de Decreto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

47
Jo
2011

48

Assinado eletronicamente por:

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Com mais de R\$ 20 bilhões em receitas, o mercado brasileiro apresenta relevância em termos mundiais. Contudo existem gargalos no ciclo produtivo que impedem o pleno desenvolvimento da indústria, como o baixo volume de produção, a rigidez do investimento público, as limitações regionais, a barreira histórica à produção independente na TV, além da carência de mão-de-obra, de roteiros e de tecnologia, entre outras. Ademais, ainda está acessível para um estrato restrito da população, que ainda permanece afastada dos serviços audiovisuais.

É nesse sentido, e em linha com as diretrizes econômicas do Governo Federal e as ações contra a desigualdade, que o PRODAV institui instrumentos para induzir investimentos nas atividades produtivas e participa do movimento de inclusão social

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, com apoio dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, organiza os investimentos públicos de forma sistêmica, observando todas as fases e elos da cadeia produtiva e integrando agentes públicos e privados.

Foram estruturados seis Módulos do Programa que, em síntese, enfrentam às seguintes questões: (i) financiamento à produção; (ii) formação de mão de obra; (iii) desenvolvimento de roteiros e inovação em projetos; (iv) desenvolvimento regional descentralizado; (v) tecnologia e serviços para produção; (vi) expansão do parque exibidor; e (vii) promoção da qualidade de profissionais e empresas brasileiras.

A proposta de Decreto regulamenta questões específicas desses novos Módulos, a fim de asseverar efeito e exequibilidade à implantação do Programa. Em referência às operações do Fundo Setorial do Audiovisual, o texto discrimina e classifica os agentes responsáveis por cada tipo de operação; dispõe sobre as formas legais de aplicação de valores não reembolsáveis; discrimina os parâmetros para a participação do Fundo no capital de empresas brasileiras; e retorna os limites legais orçamentários para as despesas operacionais vinculadas ao desenvolvimento, execução e controle do PRODAV e dos demais programas apoiados pelo Fundo.

A minuta formaliza ainda, no âmbito do PRODAV, a criação do Prêmio Brasil Audiovisual, como reconhecimento a mérito artístico e institucional, para profissionais e organizações que se destaquem por projetos, ações ou iniciativas em favor do desenvolvimento audiovisual brasileiro.

Para além do Fundo Setorial do Audiovisual, o Decreto institui os procedimentos de reorganização do sistema de monitoramento e fiscalização do uso dos demais recursos públicos administrados pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE. É construída uma metodologia de monitoramento que, ao tempo que simplifica procedimentos, dota a Agência de maior capacidade e eficiência administrativa para acompanhar em etapas chaves a realização dos projetos audiovisuais incentivados com recursos federais.

O novo sistema prevê um plano de controle por amostragem, mediante a seleção pública de projetos a serem submetidos a análises orçamentária e financeira pormenorizadas, em semelhança ao modelo adotado no ano de 2012, em ação conjunta com a Controladoria Geral da União – CGU. O texto anexo regulamenta os atos públicos envolvidos, assim como a conduta para os agentes privados fiscalizados, perpassando toda a fase de execução dos projetos incentivados até a conclusão da prestação de contas.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

A edição deste Decreto torna mais efetiva a operação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro, conforme exposto no corpo da Exposição de Motivos.

4. Custos:

Não há

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não se aplica

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

"Art. 3º

Parágrafo único. Para o financiamento de que trata o inciso II serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido."

"Art. 7º O Fundo Setorial do Audiovisual terá como agente financeiro instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor."

"Art. 10. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades da categoria de programação específica, previstas no art. 1º deste Decreto, não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente.

§1º O Comitê Gestor estabelecerá taxa de administração, relativa às despesas de remuneração do agente financeiro, que não poderá ser superior a dois por cento dos recursos repassados anualmente ao respectivo agente, observado o limite fixado no caput.

§2º De forma a garantir sua compatibilidade com o custo dos serviços prestados, o limite da taxa de administração a que se refere o § 1º poderá ser alterado anualmente pelo Comitê Gestor, por meio de resolução específica, com base nos custos efetivamente incorridos pelo agente financeiro, respeitado o limite estabelecido no caput."

"Art. 15.

Não há parágrafos.

Texto Proposto

"Art. 3º

.....
§1º (parágrafo único original).....

§2º Sem prejuízo do disposto no inciso III do caput, a aplicação de valores não reembolsáveis poderá ser feita mediante a concessão de:

I- apoio financeiro à organização e execução de ações de formação, especialização e aperfeiçoamento na área audiovisual;

II- bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil e no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

III- prêmios a artistas, técnicos e instituições, como reconhecimento a mérito artístico, profissional ou institucional na área audiovisual;

IV- apoio financeiro a instituições públicas ou privadas, destinado à realização de projetos audiovisuais; e

V- apoio financeiro ao planejamento e execução de arranjos produtivos, ações, estudos ou pesquisas para o desenvolvimento audiovisual regional e local.

§3º A participação no capital de empresas de que trata o inciso V do caput poderá ser feita por meio da subscrição e integralização de ações, cotas de fundos de investimento ou outros valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

“Art. 7º As operações com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual serão realizadas:

I- no caso das operações financeiras, por agentes financeiros: o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, as instituições financeiras públicas de desenvolvimento - as agências financeiras oficiais de fomento e demais instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor; e

II- no caso das outras operações voltadas ao desenvolvimento audiovisual:

a) por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, vinculadas ao Fundo Setorial do Audiovisual, mediante convênio, contrato de repasse, termo de cooperação, de parceria ou termos semelhantes; e

b) pela secretaria-executiva do Fundo Setorial do Audiovisual, em casos específicos definidos pelo Comitê Gestor.” (NR)

“Art. 10. Os recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, destinados às despesas operacionais de que trata o §3º do art. 5º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, serão programados e aplicados pela secretaria executiva para as seguintes finalidades:

I- planejamento, prospecção, estruturação, gestão e divulgação das operações;

II- suporte operacional às atividades do Comitê Gestor;

III- análise, seleção e contratação de projetos;

IV- acompanhamento das operações contratadas e cobrança do retorno pactuado;

V- monitoramento do mercado e fiscalização das atividades audiovisuais;

VI- publicidade de utilidade pública e promoção da atividade audiovisual;

VII- aperfeiçoamento técnico e suporte às equipes responsáveis pela análise, seleção e contratação dos projetos; e

VIII- atendimento a outras despesas correntes e de capital necessárias à implantação, gestão operacional e manutenção das atividades do Fundo Setorial do Audiovisual.

§1º As despesas operacionais relacionadas no caput não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

§2º Respeitado o limite estabelecido no §1º, o Comitê Gestor pode estabelecer, por meio de resolução específica, a taxa de administração relativa às despesas de remuneração de agente financeiro, de acordo com a complexidade dos serviços prestados e os preços e práticas de mercado.”(NR)

“Art. 15

.....
§1º As normas, modelos e procedimentos de prestação de contas serão definidos de acordo com a complexidade de cada operação, tendo em conta os objetivos e metas dos financiamentos voltados para o desenvolvimento da atividade audiovisual.

§2º Poderão ser adotados modelos para apresentação de orçamentos e parâmetros orçamentários, de acordo com os valores praticados pelo mercado, bem como critérios de análise por amostragem, de acordo com a metodologia aprovada pelo Comitê Gestor.

§3º A ANCINE, no exercício das atribuições de secretaria-executiva, fica incumbida da orientação dos agentes financeiros credenciados, quanto à atuação fiscalizadora nas operações feitas com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, inclusive no tocante à prestação de contas dos recursos por eles repassados.”(NR)

Obs.: A Minuta apresenta ainda novas disposições não relacionadas ao texto do Decreto nº 6.299, de 2007.

--

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A ser anexado.

Assinado eletronicamente por:

50
DECRETO Nº DE DE

DE 2014.

Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV; institui o Prêmio Brasil Audiovisual e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 70, também da Constituição, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e na Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, destinado ao fomento das atividades audiovisuais brasileiras, será apoiado por recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, nos termos do art. 4º da Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos dar-se-á na forma do Decreto nº. 6.299, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º O Decreto nº. 6.299, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§1º (parágrafo único original).....

§2º Sem prejuízo do disposto no inciso III do *caput*, a aplicação de valores não reembolsáveis poderá ser feita mediante a concessão de:

I- apoio financeiro à organização e execução de ações de formação, especialização e aperfeiçoamento na área audiovisual;

II- bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil e no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

III- prêmios a artistas, técnicos e instituições, como reconhecimento a mérito artístico, profissional ou institucional na área audiovisual;

IV- apoio financeiro a instituições públicas ou privadas, destinado à realização de projetos audiovisuais; e

V- apoio financeiro ao planejamento e execução de arranjos produtivos, ações, estudos ou pesquisas para o desenvolvimento audiovisual regional e local.

§3º A participação no capital de empresas de que trata o inciso V do *caput* poderá ser feita por meio da subscrição e integralização de ações, cotas de fundos de investimento ou outros valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

“Art. 7º As operações com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual serão realizadas:

I- no caso das operações financeiras, por agentes financeiros: o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, as instituições financeiras públicas de desenvolvimento as agências financeiras oficiais de fomento e demais instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor; e

II- no caso das outras operações voltadas ao desenvolvimento audiovisual:

a) por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, vinculadas ao Fundo Setorial do Audiovisual, mediante convênio, contrato de repasse, termo de cooperação, de parceria ou termos semelhantes; e

b) pela secretaria-executiva do Fundo Setorial do Audiovisual, em casos específicos definidos pelo Comitê Gestor.” (NR)

“Art. 10. Os recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, destinados às despesas operacionais de que trata o §3º do art. 5º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, serão programados e aplicados pela secretaria executiva para as seguintes finalidades:

I- planejamento, prospecção, estruturação, gestão e divulgação das operações;

II- suporte operacional às atividades do Comitê Gestor;

III- análise, seleção e contratação de projetos;

IV- acompanhamento das operações contratadas e cobrança do retorno pactuado;

V- monitoramento do mercado e fiscalização das atividades audiovisuais;

VI- publicidade de utilidade pública e promoção da atividade audiovisual;

VII- aperfeiçoamento técnico e suporte às equipes responsáveis pela análise, seleção e contratação dos projetos; e

VIII- atendimento a outras despesas correntes e de capital necessárias à implantação, gestão operacional e manutenção das atividades do Fundo Setorial do Audiovisual.

§1º As despesas operacionais relacionadas no *caput* não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

§2º Respeitado o limite estabelecido no §1º, o Comitê Gestor pode estabelecer, por

meio de resolução específica, a taxa de administração relativa às despesas de remuneração de agente financeiro, de acordo com a complexidade dos serviços prestados e os preços e práticas de mercado.”(NR)

“Art. 15

51

§1º As normas, modelos e procedimentos de prestação de contas serão definidos de acordo com a complexidade de cada operação, tendo em conta os objetivos e metas dos financiamentos voltados para o desenvolvimento da atividade audiovisual.

§2º Poderão ser adotados modelos para apresentação de orçamentos e parâmetros orçamentários, de acordo com os valores praticados pelo mercado, bem como critérios de análise por amostragem, de acordo com a metodologia aprovada pelo Comitê Gestor.

§3º A ANCINE, no exercício das atribuições de secretaria-executiva, fica incumbida orientação dos agentes financeiros credenciados, quanto à atuação fiscalizadora nas operações feitas com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, inclusive no tocante à prestação de contas dos recursos por eles repassados.”(NR)

Art. 3º A aprovação, o acompanhamento e a fiscalização da realização, bem como a apresentação e a análise da prestação de contas de projetos audiovisuais produzidos com recursos incentivados federais e orçamentários da Agência Nacional do Cinema - ANCINE serão objeto de normatização específica por esta Agência, de acordo com a complexidade de cada mecanismo, programa ou ação de fomento, tendo em conta os objetivos e as metas do financiamento da atividade audiovisual.

Parágrafo único. A ANCINE estabelecerá a forma e a periodicidade para a apresentação de elementos e dados relativos aos projetos aprovados, com vistas ao acompanhamento de seus estágios de execução, sendo facultada a adoção de modelos e parâmetros para envio das informações, bem como critérios de fiscalização por amostragem.

Art. 4º A ANCINE deverá observar, na execução dos projetos de que trata o art. 3º deste Decreto, os princípios da eficiência e da economicidade, sendo necessária, inclusive, a observância de orçamento aprovado e preços praticados pelo mercado.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 3º supra serão utilizados de acordo com o orçamento aprovado, e movimentados em contas de titularidade dos responsáveis pelo projeto, abertas pela ANCINE, ou por ela autorizadas.

Parágrafo único. Durante toda a execução do projeto audiovisual, e até a conclusão da prestação de contas, a ANCINE e os órgãos de controle terão acesso aos extratos e saldos das contas correntes referidas no caput deste artigo.

Art. 6º Para efeito de controle da utilização dos recursos referidos no art. 3º, as despesas à conta destes serão formalizadas mediante documentos fiscais originais, que serão emitidos em nome dos responsáveis pela execução do projeto, conforme normas expedidas pela ANCINE.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em arquivo, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição para eventual inspeção da

ANCINE e demais órgãos de controle público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da conclusão da prestação de contas final do projeto.

Art. 7º A análise da prestação de contas dos projetos referidos no art. 3º deve contemplar uma avaliação dos objetivos previstos e alcançados, por meio de critérios de aferição de cumprimento de objeto e de análise processual, documental e contábil.

Art. 8º Em complemento aos critérios de avaliação de que trata o art. 7º, a ANCINE adotará sistemática de controle por amostragem, mediante o sorteio de projetos em sessão pública, com vistas à avaliação orçamentária e financeira.

§1º O sorteio far-se-á em sessão pública, a partir dos projetos analisados, com vistas à eleição de uma quantidade não inferior a 5% (cinco por cento) do montante total de projetos em fase de prestação de contas.

§2º Os projetos sorteados comporão um plano amostral e serão analisados nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 9º Durante o acompanhamento, a fiscalização e o disciplinamento da matéria pela ANCINE, caso haja a constatação de supostas irregularidades, os projetos sujeitar-se-ão à análise de que trata o art. 8º, independente de sorteio, ou mesmo de quantitativo mínimo.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao tratamento do *caput*, a qualquer tempo, os projetos que sejam objeto de representação, denúncia ou qualquer forma de impugnação por conta de supostas irregularidades durante a execução ou prestação de contas, na forma definida pela ANCINE.

Art. 10. O procedimento de análise e os critérios de avaliação deste Decreto são aplicáveis, no que couber, aos projetos audiovisuais pendentes de decisão sobre a prestação de contas.

Art. 11. As prestações de contas analisadas estão sujeitas à tomada de decisão final pela sua aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação, observando-se o devido processo legal.

Art. 12. As informações sobre os recursos públicos utilizados nos mecanismos, programas ou ações de fomento ao audiovisual deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores pela ANCINE, observado o âmbito das competências atribuídas pela legislação em vigor.

Art. 13. O regime de realização de projetos e de análise de prestação de contas disciplinado nos artigos 3º a 11 deste Decreto se aplica, em caráter subsidiário e no que couber, aos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual de que trata a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ressalvada a atribuição do Comitê Gestor.

Art. 14. Fica instituído, no âmbito do PRODAV, o Prêmio Brasil Audiovisual, que será concedido àqueles que se destaquem por projetos, ações ou iniciativas em favor do desenvolvimento audiovisual brasileiro, conforme normas expedidas pela ANCINE pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de

de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Assinado eletronicamente por:

Marta Trindade Veloso Fulcar

De: Tania Aparecida Rodrigues
Enviado em: quinta-feira, 12 de junho de 2014 09:44
Para: Marta Trindade Veloso Fulcar
Assunto: ENC: PRODAV
Anexos: Decreto PRODAV 2014 - com marcações.docx

53

De: Rodrigo Augusto Rodrigues [mailto:RRodrigues@presidencia.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 11 de junho de 2014 19:21

Para: Tania Aparecida Rodrigues

Cc: Manoel Rangel (manoel.rangel@ancine.gov.br); Luiz Alberto dos Santos; Edney Christian Thome Sanchez (edney.sanchez@ancine.gov.br)

Assunto: PRODAV

Prezada Sra. Tania Rodrigues
Chefe de Gabinete da Ministra da Cultura

Objetivando o prosseguimento do encaminhamento à consideração da Exma. Sra. Presidenta da República da proposta de decreto que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, encaminhado no final do ano passado por meio da EM nº 42/MinC, de 29/10/2013, em nossa análise, estamos sugerindo a alteração da redação em dois dispositivos, conforme destacado no texto da minuta de decreto contido no arquivo anexo: a) na redação proposta para o inciso I do art. 7º do Decreto 6.299, trocar “instituições oficiais de crédito da União” por “agências financeiras oficiais de fomento”, deixando coerente com a expressão utilizada na LDO; b) na redação proposta para o art. 14, quanto às normas para o Prêmio Brasil Audiovisual, expedidas pelo Comitê Gestor do FSA, em substituição a Ancine.

Já encaminhamos as sugestões à direção da Ancine que concordou com as alterações e por meio desta mensagem consultamos o Ministério da Cultura, se concordam com as alterações sugeridas.

Caso de acordo, faremos o ajuste e daremos o prosseguimento da tramitação na PR.

Atenciosamente,

Rodrigo A Rodrigues
Subchefe Adjunto/SAG-C.Civil-PR

MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DA MINISTRA

DESPACHO

Processo/ANCINE nº 01580.034718/2013-10
SAD/MinC nº 39804/2013

Ao Senhor Consultor Jurídico

Tendo em vista as mensagens eletrônicas trocadas entre a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e a Agência Nacional do Cinema, às fls. 44 e 53, encaminho o presente processo para análise e manifestação, visando subsidiar resposta deste Gabinete à Casa Civil.

Após, solicito-lhe restituir os autos a esta Chefia de Gabinete, com a maior brevidade possível, para as providências cabíveis.

Em 12 de junho de 2014.

TÂNIA RODRIGUES
Chefe de Gabinete



CJ - MinC

55

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO NA CONJUR/MINC

Nº do Processo	Data de Ingresso	Hora	Origem
03580.0397.18/203-10	12/6/2014	11:11	GM


Coordenação Administrativa

COTA DO CONSULTOR JURÍDICO (25/7)

Distribuo os presentes autos a essa Coordenação, para análise e parecer, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

- Coordenação Geral de Assuntos Administrativos e Coordenação Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública – CGCES.
- Coordenação Geral de Direito da Cultura - CGDIC; Coordenação Administrativa – COADM.

OBS.:

Brasília, 12 de junho de 2014.

Cláudio Péret Dias
Consultor Jurídico

COTA DO COORDENADOR GERAL (25/7)

Encaminhem-se os presentes autos a:

CGAAJ

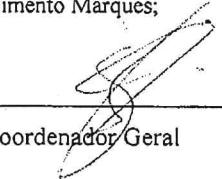
- COAJU¹ – Eduardo Magalhães Teixeira;
 André Navarro Fernandes;
 José Solino Neto

CGDIC

- CONAI³ – Osiris Vargas Pellanda;
 Larissa Fernandes Nogueira da Gama;
 Maria Izabel de Castro Garotti.

OBS.:

- Joana D'arc Gurgel Pereira Rodrigues;
 Rosângela do Nascimento Marques;


Coordenador Geral

Brasília, 13 de 06 de 2014.

¹COAJU – Coordenação de Assuntos Judiciais

²CCONV – Coordenação de Convênios

³CONAI – Coordenação de Normas e Assessoramento Institucional

COINC – Coordenação de Incentivo à Cultura



SAD-23123/2014

56

Geórgia

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

NOTA nº 196/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU (26.4)
PROCESSO nº 01580.034718/2013-10
INTERESSADOS: Gabinete da Ministra de Estado da Cultura
ASSUNTO: Minuta de decreto presidencial. PRODAV. Lei nº 11.437/2006.

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura,

Retornam a esta Consultoria Jurídica os presentes autos versando sobre proposta de decreto presidencial apresentada pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE) à Ministra de Estado da Cultura, com o objetivo de regulamentar o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV – instituído pelo art. 4º da Lei nº 11.437/2006.

2. O assunto já foi objeto de pronunciamento jurídico por meio do Parecer nº 310/2013/PF-ANCINE/PGF/AGU (fls. 16-20), da Procuradoria da ANCINE, e do Parecer nº 846/2013/CONJUR-MiC/CGU/AGU (fls. 24-25), que opinaram favoravelmente à minuta apresentada, tendo retornado para nova manifestação por conta de pequenos ajustes redacionais sugeridos pela Casa Civil da Presidência da República. Tais alterações encontram-se destacadas na minuta de fls. 50-52, encaminhada eletronicamente a esta Pasta via SIDOF, e consistem basicamente nos seguintes pontos:

- i) substituição da expressão “instituições financeiras públicas de desenvolvimento” pela expressão “agências financeiras oficiais de fomento” no art. 7º, que trata das entidades que realizarão operações financeiras com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) no âmbito do PRODAV; e
- ii) substituição da ANCINE pelo Comitê Gestor do FSA como órgão responsável por expedir o regulamento do Prêmio Brasil Audiovisual, previsto no art. 14 da minuta.

3. Tendo em vista tratar-se de proposta já analisada juridicamente pelos órgãos jurídicos da ANCINE e deste ministério, e considerando a pequena monta e a baixa repercussão jurídica das alterações propostas pela Casa Civil, admite-se pronunciamento jurídico simplificado na forma do art. 4º da Portaria nº 1.399/2009/AGU.

4. As alterações propostas não apresentam qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade, permanecendo dentro da reserva regulamentar do poder executivo, nos termos da legislação de regência (Lei nº 11.437/2006), sendo que o mérito das alterações propostas encontram-se dentro da discricionariedade das autoridades envolvidas em sua elaboração. Ademais, conforme relatado em comunicação eletrônica da Casa Civil em 11/06/2014 (fls. 53), as alterações já foram objeto de concordância da própria ANCINE, além de guardarem maior coesão com as terminologias utilizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

5. Isto posto, esta Coordenação considera satisfeitas as exigências legais e constitucionais e apta a minuta para prosseguir em suas etapas ulteriores, com a devida publicação, a fim de que surta seus efeitos jurídicos.

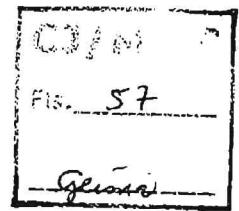
À consideração superior.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Osiris Vargas Pellaes

Advogado da União

Coordenador de Normas e Assessoramento Institucional



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO nº 722/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU

(25.3)

REFERÊNCIA: Processo nº 01580.034718/2013-10

Nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999, aprovo a Nota nº 196/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, adotando-a como fundamento do presente despacho.
À chancela do Consultor Jurídico.

Brasília, 13 de junho de 2014.


Gustavo Alexandre Bertuci
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito da Cultura

CGJ/MinC

Fol. 58

Genia



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 723 /2014/GAB /CONJURMINC/AGU

NUP: 01580.034718/2013-10

1. Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, ponho-me de acordo com a Nota 196/2014 e com o despacho que a aprova.

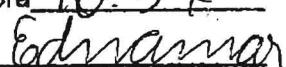
Recomenda-se apenas, por cautela e para o adequado registro do fato, que o GM consulte por via eletrônica a ANCINE para confirmar sua concordância com as alterações referidas.

3.

 BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2014.

CLÁUDIO PÉRET DIAS

CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA CULTURA

RECEBIDO
CGADM/GM-MinC
Em 16/6/2014
Hora 10:37

Rubrica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01580034718201310 e da chave de acesso 097cc032

Documento Eletrônico assinado por CLÁUDIO PÉRET DIAS, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 128529 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CLÁUDIO PÉRET DIAS. Data e Hora: 13-06-2014 18:32. Número de Série: 10502. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

Marta Trindade Veloso Fulcar

De: Tania Aparecida Rodrigues
Enviado em: quarta-feira, 18 de junho de 2014 11:37
Para: Marta Trindade Veloso Fulcar
Cc: Elton Gomes de Medeiros; Maria Angela Inacio
Assunto: ENC: EM nº 42/MinC - PRODAV

PSC

De: Rodrigo Augusto Rodrigues [<mailto:RRodrigues@presidencia.gov.br>]
Enviada em: segunda-feira, 16 de junho de 2014 11:37
Para: Tania Aparecida Rodrigues
Cc: Manoel Rangel (manoel.rangel@ancine.gov.br); Luiz Alberto dos Santos; Edney Christian Thome Sanchez (edney.sanchez@ancine.gov.br)
Assunto: RES: EM nº 42/MinC - PRODAV

Prezada Sra. Tania Rodrigues,
Ciente e grato pelo encaminhamento.
Vemos prosseguimento à tramitação do ato aqui na C.Civil/PR.
Atenciosamente,
Rodrigo Rodrigues
Subchefe Adjunto/SAG-C.Civil

De: Tania Aparecida Rodrigues [<mailto:Tania.Rodrigues@cultura.gov.br>]
Enviada em: segunda-feira, 16 de junho de 2014 11:25
Para: Rodrigo Augusto Rodrigues
Cc: Manoel Rangel (manoel.rangel@ancine.gov.br); Luiz Alberto dos Santos; Edney Christian Thome Sanchez (edney.sanchez@ancine.gov.br)
Assunto: EM nº 42/MinC - PRODAV

Prezado Rodrigo Rodrigues,

Segue, em anexo, a manifestação da Consultoria Jurídica desta pasta, que trata do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, encaminhado por meio da EM nº 42/MinC, para prosseguimento da tramitação na Presidência da República.

Atenciosamente,

TANIA RODRIGUES
Chefe de Gabinete da Ministra
Chefia de Gabinete da Ministra da Cultura
CGM/GM/MINISTÉRIO DA CULTURA
E-mail: tania.rodrigues@cultura.gov.br
Telefone: 55 (0XX61)2024-2484
www.cultura.gov.br

De: Rodrigo Augusto Rodrigues [<mailto:RRodrigues@presidencia.gov.br>]
Enviada em: quarta-feira, 11 de junho de 2014 19:21
Para: Tania Aparecida Rodrigues
Cc: Manoel Rangel (manoel.rangel@ancine.gov.br); Luiz Alberto dos Santos; Edney Christian Thome Sanchez (edney.sanchez@ancine.gov.br)
Assunto: PRODAV

Prezada Sra. Tania Rodrigues
Chefe de Gabinete da Ministra da Cultura

Objetivando o prosseguimento do encaminhamento à consideração da Exma. Sra. Presidenta da República da proposta de decreto que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, encaminhado no final do ano passado por meio da EM nº 42/MinC, de 29/10/2013, em nossa análise, estamos sugerindo a alteração da redação em dois dispositivos, conforme destacado no texto da minuta de decreto contido no arquivo anexo: a) na redação proposta para o inciso I do art. 7º do Decreto 6.299, trocar “instituições oficiais de crédito da União” por “agências financeiras oficiais de fomento”, deixando coerente com a expressão utilizada na LDO; b) na redação proposta para o art. 14, quanto às normas para o Prêmio Brasil Audiovisual, expedidas pelo Comitê Gestor do FSA, em substituição a Ancine.

Já encaminhamos as sugestões à direção da Ancine que concordou com as alterações e por meio desta mensagem consultamos o Ministério da Cultura, se concordam com as alterações sugeridas.

Caso de acordo, faremos o ajuste e daremos o prosseguimento da tramitação na PR.

Atenciosamente,

Rodrigo A Rodrigues
Subchefe Adjunto/SAG-C.Civil-PR



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

OG/ADM/OL/MS
FL 60
60
RJ/2014

DECRETO N° 8.281, DE 1º DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, institui o Prêmio Brasil Audiovisual e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e na Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, destinado ao fomento das atividades audiovisuais brasileiras, será apoiado por recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao PRODAV serão aplicados conforme disposto no Decreto nº 6.299, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º O Decreto nº 6.299, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 1º Para o financiamento de que trata o inciso II do **caput** serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso III do **caput**, a aplicação de valores não reembolsáveis poderá ser feita mediante a concessão de:

I - apoio financeiro destinado à organização e à execução de ações de formação, especialização e aperfeiçoamento na área audiovisual;

II - bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho, no País e no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País;

III - prêmios a artistas, técnicos e instituições, como reconhecimento a mérito artístico, profissional ou institucional na área audiovisual;

IV - apoio financeiro a instituições públicas ou privadas, destinado à realização de projetos audiovisuais; e

V - apoio financeiro ao planejamento e à execução de arranjos produtivos, ações, estudos ou pesquisas para o desenvolvimento audiovisual regional e local.

§ 3º A aplicação de valores não reembolsáveis deverá ser realizada em articulação com:

I - o Ministério da Educação, no caso do inciso I do § 2º;

II - as instituições e agências de fomento à pesquisa científica e tecnológica, no caso do inciso II do § 2º; e

III - instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, no caso do inciso III do § 2º.

§ 4º A aplicação de valores não reembolsáveis de que trata o inciso V do § 2º deverá ser precedida de processo seletivo.

§ 5º Em casos excepcionais, o Comitê Gestor poderá dispensar o processo seletivo ao qual se refere o § 4º, desde que devidamente justificado.

§ 6º A participação no capital de empresas de que trata o inciso V do **caput** poderá ser feita pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, por meio da subscrição e da integralização de ações, cotas de fundos de investimento ou outros valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável." (NR)

"Art. 5º

I - dois representantes do Ministério da Cultura;

II - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

III - um representante do Ministério da Educação;

IV - um representante da Ancine;

V - um representante de instituição financeira credenciada pelo Comitê Gestor; e

VI - três representantes do setor de audiovisual.

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado da Cultura designar os membros do Comitê Gestor, observada, quanto aos incisos II e III do **caput**, a indicação dos representantes feita pelos órgãos neles referidos.

§ 3º O Ministério da Cultura deverá estabelecer, por meio de portaria ministerial, os critérios de escolha dos representantes mencionados nos incisos V e VI do **caput**.

....." (NR)

"Art. 7º Observado o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 3º, as operações com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual serão realizadas:

I - no caso das operações financeiras, pelos seguintes agentes financeiros:

a) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

b) agências financeiras oficiais de fomento; e

c) outras instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor; e

II - no caso de outras operações destinadas ao desenvolvimento audiovisual:

a) por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Fundo Setorial do Audiovisual, mediante convênio, contrato de repasse, termo de execução descentralizada, termo de parceria ou instrumentos semelhantes; e

b) pela Secretaria-Executiva do Fundo Setorial do Audiovisual, em casos específicos definidos pelo Comitê Gestor." (NR)

"Art. 10.

Parágrafo único. Observado o limite definido no caput, o Comitê Gestor poderá estabelecer, por meio de resolução específica, taxa de administração relativa às despesas de remuneração de agente financeiro, de acordo com a complexidade dos serviços prestados e os preços e práticas de mercado." (NR)

"Art. 15.

§ 1º As normas, os modelos e os procedimentos de prestação de contas serão definidos de acordo com a complexidade de cada operação, observados os objetivos e metas dos financiamentos destinados ao desenvolvimento da atividade audiovisual.

§ 2º Poderão ser adotados modelos para apresentação de orçamentos e parâmetros orçamentários, de acordo com os valores praticados pelo mercado, e critérios de análise por amostragem, conforme a metodologia aprovada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Caberá à Ancine, no exercício das atribuições de Secretaria-Executiva, a orientação dos agentes financeiros credenciados, quanto à atuação fiscalizadora nas operações feitas com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, inclusive quanto à prestação de contas dos recursos por eles repassados." (NR)

Art. 3º A aprovação, o acompanhamento e a fiscalização dos projetos audiovisuais produzidos com recursos incentivados federais e a apresentação e análise da sua prestação de contas serão objeto de normatização específica pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, de acordo com a complexidade de cada mecanismo, programa ou ação de fomento, considerando os objetivos e as metas do financiamento da atividade audiovisual.

Parágrafo único. A Ancine estabelecerá a forma e a periodicidade para a apresentação de elementos e dados referentes aos projetos aprovados, para o acompanhamento de seus estágios de execução, sendo facultada a adoção de modelos e parâmetros para envio de informações e de critérios de fiscalização por amostragem.

Art. 4º A Ancine observará os princípios da eficiência e da economicidade na execução dos projetos de que trata o art. 3º, conforme o orçamento aprovado e os preços praticados pelo mercado.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 3º serão utilizados de acordo com o orçamento aprovado e movimentados em contas abertas pela Ancine, ou por ela autorizadas, cujos titulares serão os responsáveis pelo projeto.

Parágrafo único. A Ancine e os órgãos de controle da administração pública federal terão acesso aos extratos e saldos das contas referidas no caput durante a execução do projeto audiovisual até a prestação de contas do referido projeto.

Art. 6º Para efeito de controle da utilização dos recursos referidos no art. 3º, as despesas à conta desses

CCAD/CMAR/C
F. nº 61
Rubrica

recursos serão formalizadas mediante documentos fiscais originais, que serão emitidos em nome dos responsáveis pela execução do projeto, conforme normas expedidas pela Ancine.

Parágrafo único. Os documentos fiscais deverão ser mantidos em arquivo, no local em que forem contabilizados, à disposição para eventual inspeção da Ancine e dos órgãos de controle da administração pública, pelo prazo de cinco anos, contado da data de conclusão da prestação de contas final do projeto.

Art. 7º A análise da prestação de contas dos projetos referidos no art. 3º contemplará a avaliação dos objetivos previstos e alcançados, por meio de critérios de aferição de cumprimento de objeto e de análise processual, documental e contábil.

Art. 8º Em adição aos critérios de avaliação de que trata o art. 7º, a Ancine adotará sistemática de controle por amostragem, mediante o sorteio de projetos em sessão pública, para avaliação orçamentária e financeira complementar.

§ 1º O sorteio ocorrerá em sessão pública, a partir dos projetos analisados, para eleição de quantidade não inferior a 5% (cinco por cento) do número total de projetos em fase de prestação de contas.

§ 2º Os projetos sorteados comporão um plano amostral e serão analisados nos termos do **caput**.

Art. 9º Durante o acompanhamento, a fiscalização e o disciplinamento da matéria pela Ancine, em caso de suposta irregularidade, os projetos estarão sujeitos à análise de que trata o art. 8º, independentemente de sorteio ou de quantitativo mínimo.

Parágrafo único. Estarão sujeitos ao disposto no **caput**, a qualquer tempo, os projetos que sejam objeto de representação, denúncia ou qualquer forma de impugnação devido a supostas irregularidades durante a execução ou prestação de contas, na forma definida pela Ancine.

Art. 10. O procedimento de análise e os critérios de avaliação deste Decreto são aplicáveis, no que couber, aos projetos audiovisuais pendentes de decisão sobre a prestação de contas.

Art. 11. As prestações de contas analisadas estarão sujeitas à tomada de decisão final por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação, observando-se o devido processo legal.

Art. 12. As informações sobre os recursos públicos utilizados nos mecanismos, programas ou ações de fomento ao audiovisual serão disponibilizadas na internet pela Ancine, observado o âmbito das competências atribuídas pela legislação em vigor.

Art. 13. O regime de realização de projetos e de análise de prestação de contas disciplinado nos art. 3º a art. 11 se aplica, em caráter subsidiário e no que couber, aos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual de que trata a Lei nº 11.437, de 2006, ressalvada a atribuição do Comitê Gestor.

Art. 14. Fica instituído, no âmbito do PRODAV, o Prêmio Brasil Audiovisual, que será concedido àqueles que se destaquem por projetos, ações ou iniciativas em favor do desenvolvimento audiovisual brasileiro, conforme normas expedidas pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual.

Art. 15. Fica revogado o Decreto nº 7.303, de 15 de setembro de 2010.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marta Suplicy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.7.2014

*

CGAD/CGU/MC
Fl. n° 68
Ricardo

ISSN 1677-7042



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862.

SENAF

1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	17
Ministério da Cultura	18
Ministério da Educação	23
Ministério da Fazenda	44
Ministério da Integração Nacional	61
Ministério da Justiça	62
Ministério da Previdência Social	67
Ministério da Saúde	68
Ministério das Comunicações	79
Ministério das Relações Exteriores	83
Ministério de Minas e Energia	84
Ministério de Desenvolvimento Agrário	95
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	97
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	97
Ministério do Meio Ambiente	100
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	100
Ministério do Trabalho e Emprego	101
Ministério dos Transportes	107
Conselho Nacional do Ministério Público	108
Ministério Público da União	109
Tribunal de Contas da União	110
Poder Judiciário	156
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	157

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 8.281, DE 1º DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, instala o Prêmio Brasil Audiovisual e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alíneas "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e na Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, destinado ao fomento das atividades audiovisuais brasileiras, será apoiado por recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Quantidade de páginas	Distrito Federal	Demais
de 02 a 28	RS: 0,30	RS: 1,80
de 32 a 76	RS: 0,50	RS: 2,00
de 80 a 154	RS: 1,10	RS: 2,60
de 160 a 250	RS: 1,50	RS: 3,00
de 254 a 500	RS: 3,00	RS: 4,50

Art. 2º O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, destinado ao fomento das atividades audiovisuais brasileiras, será apoiado por recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao PRODAV serão aplicados conforme disposto no Decreto nº 6.299, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º O Decreto nº 6.299, de 2007, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Para o financiamento de que trata o inciso II do caput serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso III do caput, a aplicação de valores não reembolsáveis poderá ser feita mediante a concessão de:

I - apoio financeiro destinado à organização e à execução de ações de fomento, especialização e aperfeiçoamento na área audiovisual;

II - bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho, no País e no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País;

III - prêmios a artistas, técnicos e instituições, como reconhecimento a mérito artístico, profissional ou institucional na área audiovisual;

IV - apoio financeiro a instituições públicas ou privadas, destinado à realização de projetos audiovisuais; e

V - apoio financeiro ao planejamento e à execução de arranjos produtivos, ações, estudos ou pesquisas para o desenvolvimento audiovisual regional e local.

§ 3º A aplicação de valores não reembolsáveis deverá ser realizada em articulação com:

I - o Ministério da Educação, no caso do inciso I do § 2º;

II - as instituições e agências de fomento à pesquisa científica e tecnológica, no caso do inciso II do § 2º; e

III - instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, no caso do inciso III do § 2º.

§ 4º A aplicação de valores não reembolsáveis de que trata o inciso V do § 2º deverá ser precedida de processo seletivo.

§ 5º Em casos excepcionais, o Comitê Gestor poderá dispensar o processo seletivo ao qual se refere o § 4º, desde que devidamente justificado.

§ 6º A participação no capital de empresas de que trata o inciso V do caput poderá ser feita pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, por meio da subscrição e da integralização de ações, cotas de fundos de investimento ou outros valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. Observado o limite definido no caput, o Comitê Gestor poderá estabelecer, por meio de resolução específica, taxa de administração relativa às despesas de remuneração de agente financeiro, de acordo com a complexidade dos serviços prestados e os preços e práticas de mercado." (NR)

I - dois representantes do Ministério da Cultura;

II - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

III - um representante do Ministério da Educação;

IV - um representante da Ancine;

V - um representante de instituição financeira credenciada pelo Comitê Gestor; e

VI - três representantes do setor de audiovisual.

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado da Cultura designar os membros do Comitê Gestor, observada, quanto aos incisos II e III do caput, a indicação dos representantes feita pelos órgãos neles referidos.

§ 3º O Ministério da Cultura deverá estabelecer, por meio de portaria ministerial, os critérios de escolha dos representantes mencionados nos incisos V e VI do caput." (NR)

"Art. 7º Observado o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 3º, as operações com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual serão realizadas:

I - no caso das operações financeiras, pelas seguintes agências financeiras:

a) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

b) agências financeiras oficiais de fomento; e

c) outras instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor; e

II - no caso de outras operações destinadas ao desenvolvimento audiovisual:

a) por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Fundo Setorial do Audiovisual, mediante convênio, contrato de repasse, termo de execução descentralizada, termo de parceria ou instrumentos semelhantes; e

b) pela Secretaria-Executiva do Fundo Setorial do Audiovisual, em casos específicos definidos pelo Comitê Gestor." (NR)

"Art. 10.

Parágrafo único. Observado o limite definido no caput, o Comitê Gestor poderá estabelecer, por meio de resolução específica, taxa de administração relativa às despesas de remuneração de agente financeiro, de acordo com a complexidade dos serviços prestados e os preços e práticas de mercado." (NR)

"Art. 15.

§ 1º As normas, os modelos e os procedimentos de prestação de contas serão definidos de acordo com a complexidade de cada operação, observados os objetivos e metas dos financiamentos destinados ao desenvolvimento da atividade audiovisual.





63

§ 2º Poderão ser adotados modelos para apresentação de organizações e parâmetros organizacionais, de acordo com os valores praticados pelo mercado, e critérios de análise por amostragem, conforme a metodologia aprovada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Caberá à Ancine, no exercício das atribuições de Secretaria-Executiva, a orientação dos agentes financeiros credenciados, quanto à atuação fiscalizadora nas operações feitas com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, inclusive quanto à prestação de contas dos recursos por eles repassados." (NR)

Art. 3º A aprovação, o acompanhamento e a fiscalização dos projetos audiovisuais produzidos com recursos incentivados federais e a apresentação e análise da sua prestação de contas serão objeto de normalização específica pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, de acordo com a complexidade de cada mecanismo, programa ou ação de fomento, considerando os objetivos e as metas do financiamento da atividade audiovisual.

Parágrafo único. A Ancine estabelecerá a forma e a periodicidade para a apresentação de elementos e dados referentes aos projetos aprovados, para o acompanhamento de seus estágios de execução, sendo facultada a adoção de modelos e parâmetros para envio de informações e de critérios de fiscalização por amostragem.

Art. 4º A Ancine observará os princípios da eficiência e da economicidade na execução dos projetos de que trata o art. 3º, conforme o orçamento aprovado e movimentados em contas abertas pela Ancine, ou por elas autorizadas, cujos titulares serão os responsáveis pelo projeto.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 3º serão utilizados de acordo com o orçamento aprovado e movimentados em contas abertas pela Ancine, ou por elas autorizadas, cujos titulares serão os responsáveis pelo projeto.

Parágrafo único. A Ancine e os órgãos de controle da administração pública federal terão acesso aos extratos e saídos das contas referidas no caput durante a execução do projeto audiovisual até a prestação de contas do referido projeto.

Art. 6º Para efeito de controle da utilização dos recursos referidos no art. 3º, as despesas à conta desses recursos serão formalizadas mediante documentos fiscais originais, que serão emitidos em nome das responsáveis pela execução do projeto, conforme normas expedidas pela Ancine.

Parágrafo único. Os documentos fiscais deverão ser mantidos em arquivo, no local em que forem contabilizados, à disposição para eventual inspeção da Ancine e dos órgãos de controle da administração pública, pelo prazo de cinco anos, contado da data de conclusão da prestação de contas final do projeto.

Art. 7º A análise da prestação de contas dos projetos referidos no art. 3º contemplará a avaliação dos objetivos previstos e alcançados, por meio de critérios de aferição de cumprimento de objeto e de análise processual, documental e consistente.

Art. 8º Em adição aos critérios de avaliação de que trata o art. 7º, a Ancine adotará sistemática de controle por amostragem, mediante o sorteio de projetos em sessão pública, para avaliação organizacional e financeira complementar.

§ 1º O sorteio ocorrerá em sessão pública, a partir dos projetos analisados, para eleição de quantidade não inferior a 5% (cinco por cento) do número total de projetos em fase de prestação de contas.

§ 2º Os projetos sorteados comporão um plano amostral e serão analisados nos termos do caput.

Art. 9º Durante o acompanhamento, a fiscalização e o disciplinamento da matéria pela Ancine, em caso de suposta irregularidade, os projetos estarão sujeitos à análise de que trata o art. 8º, independentemente de sorteio ou de quantitativo mínimo.

Parágrafo único. Estarão sujeitos ao disposto no caput, a qualquer tempo, os projetos que sejam objeto de representação, denúncia ou qualquer forma de impugnação devido a supostas irregularidades durante a execução ou prestação de contas, na forma determinada pela Ancine.

Art. 10. O procedimento de análise e os critérios de avaliação deste Decreto são aplicáveis, no que couber, aos projetos audiovisuais pendentes de decisão sobre a prestação de contas.

Art. 11. As prestações de contas analisadas estarão sujeitas à tomada de decisão final por sua aprovação, aprovação com reservas ou reprovação, observando-se o devido processo legal.

Art. 12. As informações sobre os recursos públicos utilizados nos mecanismos, programas ou ações de fomento ao audiovisual serão disponibilizadas na Internet pela Ancine, observado o âmbito das competências atribuídas pela legislação em vigor.

Art. 13. O regime de análise de projetos e de análise de prestação de contas disciplinado nos art. 3º a art. 11 se aplica, em caráter subsidiário e no que couber, aos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual de que trata a Lei nº 11.437, de 2006, ressalvada a atribuição do Comitê Gestor.

Art. 14. Fica instituído, no âmbito da PRODAV, o Prêmio Brasil Audiovisual, que será concedido aqueles que se destacarem por projetos, ações ou iniciativas em favor do desenvolvimento audiovisual brasileiro, conforme normas expedidas pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual.

Art. 15. Fica revogado o Decreto nº 7.303, de 15 de setembro de 2010.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Maria Suplicy

Presidencia da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 2 de julho de 2014

Entidade: AR CONECTIVIDADE DIGITAL, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB
Processos nºs: 00100.000297/2012-27 e 00100.000298/2012-71

Acolhe-se as Notas nºs 365 e 374/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da AR CONECTIVIDADE DIGITAL, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciados.

AR	ENDERECO
AR CONECTIVIDADE DIGITAL	Anterior: Rua Baruel, 544, 9º andar, Sala 95, Centro, Sorocaba-SP
	Novo: Rua Silvestre Vasconcelos Caimon, 190, 3º andar, Sala 303, Vila Pedro Moreira, Guarulhos-SP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Entidade: AC CERTISIGN TEMPO, vinculada à AC CERTISIGN
Processo nº: 010.000244/2010-44

Acolhe-se o Parecer Resumo nº 018/2014, apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização que manifesta a sua concordância com os termos dos Relatórios de Auditoria Pré-Operacional da AC CERTISIGN TEMPO nº 018/2014, e DEFERE o Pedido de Credenciamento da AC CERTISIGN TEMPO, vinculada à AC CERTISIGN para emissão de certificados digitais e o Prestador de Serviço de Suporte GLOBAL CROSSING, além da AR CERTISIGN. Aprova a versão 1.0 da PS, da DPC e das PC's com os OIDs abaixo informados.

Documento	OID
DPC da AC CERTISIGN TEMPO	2.16.76.1.1.55
PC T2 da AC CERTISIGN TEMPO	2.16.76.1.2.303.6
PC T4 da AC CERTISIGN TEMPO	2.16.76.1.2.304.5

Entidade: CERTO DIGITAL

CNPJ: 19.446.758/0001-15

Processo Nº: 00100.000172/2014-69

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada da ITI (fs. 154/157), RECEBEO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CERTO DIGITAL, operacionalmente vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhado o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENAO DA SILVEIRA MARTINI

CONTROLODORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.420, DE 2 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLODORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e o artigo 18, § 3º, inciso II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com fundamento nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de processo administrativo em face das pessoas jurídicas RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. (CNPJ: 30.090.575/0001-03); TV - TÉCNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 76.641.448/0001-56); e ECR ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 42.161.372/0001-40), para apuração deatos ilícitos supostamente praticados no âmbito das licitações e dos Contratos nº. PD 19-005/2001-00, PD-19-009/2001-00, PD-19.014/1996-00 e PD-19.026/1995-00, celebrados com o DNITMS, com vistas a eventual aplicação das sanções administrativas previstas na legislação, dentre elas a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, conforme consta dos autos do processo nº 00190.010713/2013-14.

Art. 2º Nos termos do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, a conduta do referido processo será feita pela Corregedoria-Geral da União.

JORGE HAGE SOBRINHO

PORTARIA Nº 1.421, DE 2 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLODORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista a Resolução nº 21, de 2013, do Senado Federal, publicada no DOU de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar os incisos I e II do art. 2º da Portaria nº 1.309, de 15 de julho de 2013, publicada em 16 de julho de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Comitê de Coordenação Estratégica (CCE), presidido pelo Secretário Executivo e composto pelos dirigentes máximos da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), da Secretaria de Transparéncia e Prevenção à Corrupção (STPC), da Corregedoria-Geral da União (CRG), da Ouvidoria-Geral da União (OGU), da Diretoria de Gestão Interna (DGI), da Diretoria de Sistemas e Informação (DSI), da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (DIPLED), da Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas (DIE) e da Assessoria de Comunicação Social (ASCOM);

II - Coordenador-Geral do Programa, exercido pelo titular da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (DIPLED), apoiado por um subsecretário, e por equipes de apoio às aquisições e ao monitoramento das ações".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

OCGM/MinC
Fl. n° 64
Jp
Rubrica



MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DO MINISTRO

Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", 4º andar – CEP: 70068-900 – Brasília/DF
Telefones: (61) 2024-2466/67/68 - Fax: (61) 3225-9162
gm@cultura.gov.br

Ofício nº 251 /2015/GM/MinC

Brasília, 04 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
MANOEL RANGEL NETO
Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema (ANCINE)
Avenida Graça Aranha, nº 35, 10º andar – Centro
20.030-002 – Rio de Janeiro/RJ
manoel.rangel@ancine.gov.br

Assunto: Restituição de processo.

Senhor Diretor-Presidente,

Restituo-lhe o Processo/ANCINE nº 01580.034718/2013-10, haja vista a publicação do Decreto nº 8.281, de 1º de julho de 2014, no Diário Oficial da União nº 125, de 3 de julho de 2014, Seção 1, página 1, para conhecimento e providências subsequentes.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'ANGELA INÁCIO'.
ANGELA INÁCIO
Chefe do Gabinete, substituta